legislacao360

360

Caderno de estudos

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

AFO

ATUALIZAÇÃO

2024

2024.1

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

LEGISLAÇÃO360

legislacao360

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

www.legislacao360.com.br

Caderno de estudos

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

AFO

2024.1, 20.01.2024

LEGISLAÇÃO360

Seu caderno de estudos!

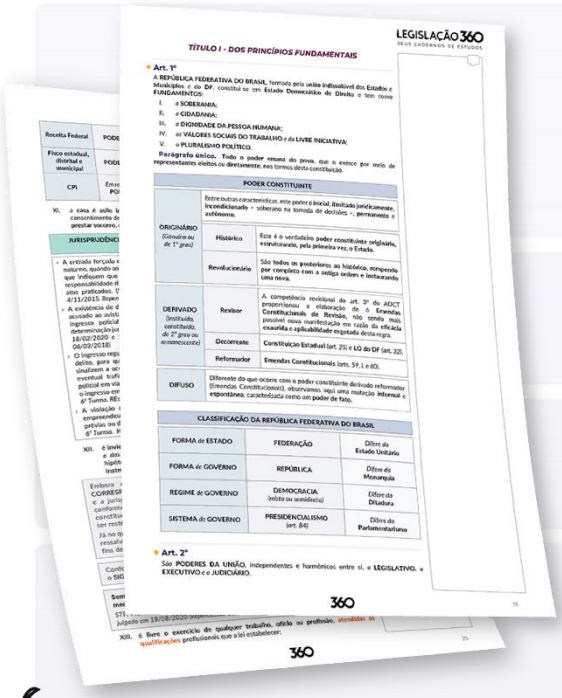

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360.**

⭐ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO › Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO › Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA › Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

~~CINZA TACHADO~~ › Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO › Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

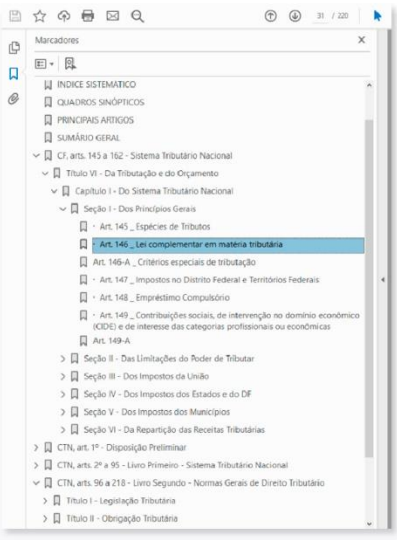
Marcadores
INDICE SISTEMÁTICO
QUADROS SINÓPTICOS
PRINCIPAIS ARTIGOS
SUMÁRIO GERAL
CF, arts. 145 a 162 - Sistema Tributário Nacional
Título VI - Da Tributação e do Orçamento
Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional
Seção I - Dos Princípios Gerais
Art. 145 _ Espécies de Tributos
Art. 146 _ Lei complementar em matéria tributária
Art. 146-A _ Critérios especiais de tributação
Art. 147 _ Impostos no Distrito Federal e Territórios Federais
Art. 148 _ Empréstimo Compulsório
Art. 149 _ Contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas
Art. 149-A
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar
Seção III - Dos Impostos da União
Seção IV - Dos Impostos dos Estados e do DF
Seção V - Dos Impostos dos Municípios
Seção VI - Da Repartição das Receitas Tributárias
CTN, art. 1º - Disposição Preliminar
CTN, arts. 2º a 95 - Livro Primeiro - Sistema Tributário Nacional
CTN, arts. 96 a 218 - Livro Segundo - Normas Gerais de Direito Tributário
Título I - Legislação Tributária
Título II - Obrigação Tributária

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade *VOLTAR*, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: **www.legislacao360.com.br**

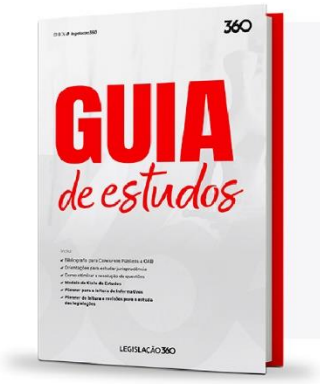

- ✓ **BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB**
- ✓ **ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA**
- ✓ **COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES**
- ✓ **MODELO DE CICLO DE ESTUDOS**
- ✓ ***PLANNER* PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)**
- ✓ ***PLANNER* PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES**

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o ***PLANNER* METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS 6

Lei 4.320/64 - **Normas Gerais de Direito Financeiro** 8

Disposição Preliminar 9

Título I - Da Lei de Orçamento 13

Título II - Da Proposta Orçamentária 24

Título III - Da elaboração da Lei de Orçamento 26

Título IV - Do Exercício Financeiro 27

Título V - Dos Créditos Adicionais 30

Título VI - Da Execução do Orçamento 33

Título VII - Dos Fundos Especiais 39

Título VIII - Do Controle da Execução Orçamentária 40

Título IX - Da Contabilidade 42

Título X - Das Autarquias e Outras Entidades 47

Título XI - Disposições Finais 48

LC 101/00 - **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** 49

Lei 10.180/01 - **Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal** 87

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro 8

- Finalidades da Atividade Financeira do Estado 9
- Funções do Governo * 9
- Princípios orçamentários * 9
- Técnicas/Espécies Orçamentárias 13
- Conteúdo que integra e acompanha a LOA, segundo a Lei 4.320/64 14
- Receitas extraorçamentárias 14
- Exceções ao princípio da especificação / especialização 15
- Exceções ao princípio da exclusividade 16
- Espécies tributárias 17
- Classificação por natureza de receita (Lei 4.320/64) * 18
- Codificação das Naturezas de Receita 18
- Categorias econômicas da despesa, conforme a Lei 4.320/64 * 19
- Especificação da despesa por elementos, conforme a Lei 4.320/64 * 19
- Codificação das Naturezas de Despesa 21
- Classificação da despesa por natureza (Portaria STN/SOF 163/2001) * 21
- Natureza da despesa – Lei 4.320/64 x Manuais Técnicos (MTO e MCASP) 21
- Classificação institucional (Órgão e Unidade Orçamentária) 22
- Ciclo orçamentário 26
- Regime de caixa e de competência (receita x despesa) 27
- Despesas processadas e não processadas 27
- Dívida ativa * 28
- Espécies de créditos adicionais 30
- Fontes para abertura de créditos adicionais 31
- Programação Orçamentária e Financeira (POF) 33
- Etapas e estágios da receita 33
- Etapas e estágios da despesa 35
- Empenho x Liquidação x Pagamento * 36
- Suprimento de fundos 37
- Dívida Fundada x Dívida Flutuante 44
- Operações de crédito (Dívida Fundada x Dívida Flutuante) 44

LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) 49

- Parâmetros para a responsabilidade na gestão fiscal * 50
- Princípios basilares da LRF 51
- Campo de aplicação / abrangência da LRF 51
- Empresa Estatal Dependente x Independente 52
- Anexo de Metas Fiscais (AMF) 54
- Anexo de Riscos Fiscais (ARF) 54
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Constituição x LRF) 54
- Lei Orçamentária Anual (Constituição x LRF) 57
- Previsões e reestimativas de receita (art. 12) 59

☐ Limites globais da despesa total com pessoal 62
☐ Repartição dos limites globais da despesa total com pessoal 64
☐ Disponibilidades de caixa (§ 3º do art. 164 da CF) 75
☐ Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO 79
☐ Relatório de Gestão Fiscal – RGF 80

Lei 4.320/64

–

Normas Gerais de Direito Financeiro

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do DF.

Atualizada até o **Decreto-lei 1.939/82**.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º

Esta lei estatui **NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO** *para* **elaboração e controle dos orçamentos e balanços** da União, dos Estados, dos Municípios e do DF, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra *b*, da Constituição Federal.

O dispositivo mencionado, referente à **Constituição de 1946**, estabelecia que:

Compete à **União**: *(...)*

XV. **legislar sobre**: *(...)*

b. **normas gerais de direito financeiro**; *(...)*

A **Constituição de 1988**, por sua vez, em seu **art. 24, I e II**, trouxe a seguinte disposição:

Compete à **União,** aos **Estados** e ao **DF** legislar concorrentemente sobre:

I. **direito** *(...)* **financeiro**, *(...)*;

II. **orçamento**; *(...)*

Além disso, conforme o disposto no **art. 165, § 9º, da CF/88**, cabe à **lei complementar da União** a edição de normas gerais em matéria financeira.

FINALIDADES DA ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO	
OBTER	Receita pública
DESPENDER	Despesa pública
GERIR	Orçamento público
CRIAR	Crédito (empréstimo) público

A **atividade financeira** é exercida pelo Estado visando ao bem comum da coletividade. Ela está vinculada à **arrecadação de recursos destinados à concretização dos objetivos fundamentais** *(art. 3 da CF)* **e à satisfação de necessidades públicas básicas inseridas na ordem jurídico-constitucional**, atendidas mediante a prestação de serviços públicos, a intervenção no domínio econômico, o exercício regular do poder de polícia e o fomento às atividades de interesse público/social.

FUNÇÕES DO GOVERNO *

Também chamadas de **funções orçamentárias** e **funções fiscais**, as funções do Governo derivam da incumbência do Estado de intervir na economia, provendo bens e serviços públicos, distribuindo renda e agindo para manter a estabilidade de preços. **São elas:**

ALOCATIVA	Promover ajustamentos na alocação de recursos (bens e serviços). Ocorre quando o Estado cria condições favoráveis à oferta de determinados bens e serviços que não são ou que seriam oferecidos em condições ineficientes pelo setor privado.
DISTRIBUTIVA	Promover ajustamentos na distribuição de renda. Também chamada de **redistributiva**, objetiva intervir na economia com a finalidade de promover ajustes na distribuição de renda da sociedade, equilibrando equidade e eficiência na distribuição dos recursos disponíveis.
ESTABILIZADORA	Manter a estabilidade econômica. Também conhecida como função **anticíclica**, objetiva atingir o pleno emprego e a estabilidade geral nos níveis de preços da economia.

** Conforme ensina Richard Musgrave.*

PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS *

Princípio da **UNIVERSALIDADE / GLOBALIZAÇÃO** [1]	*Arts. 2º a 4º da Lei 4.320/64*	O orçamento deve conter todas as receitas e despesas referentes aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Princípio da **ANUALIDADE / PERIODICIDADE** [1]	*Art. 165, III, da CF e art. 2º da Lei 4.320/64*	O orçamento deve ser elaborado e autorizado para um período de um ano
Princípio da **UNIDADE** [1]	*Art. 2º da Lei 4.320/64*	O orçamento deve ser uno, isto é, deve existir apenas um orçamento, e não mais que um para cada ente da Federação em cada exercício financeiro.
Princípio do **ORÇAMENTO BRUTO** [1]	*Art. 6º da Lei 4.320/64*	Veda que as despesas ou receitas sejam incluídas no orçamento nos seus montantes líquidos, sem quaisquer deduções.
Princípio da **EXCLUSIVIDADE** [1]	*Art. 165, § 8º, da CF*	Determina que a LOA não poderá conter matéria estranha à previsão das receitas e à fixação de despesas. **Exceção** se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária (ARO).
Princípio da **QUANTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS** [1]	*Art. 167, VII, da CF*	Veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.
Princípio da **ESPECIFICAÇÃO / ESPECIALIZAÇÃO / DISCRIMINAÇÃO** [1]	*Art. 5º da Lei 4.320/64*	Determina que, na LOA, as receitas e despesas devam ser discriminadas, demonstrando a origem e a aplicação dos recursos. O princípio veda as autorizações de despesas globais. **Ressalvado** o disposto no art. 20 da Lei 4.320/64, referente aos programas especiais de trabalho.
Princípio da **PROIBIÇÃO DO ESTORNO** [1]	*Art. 167, VI, da CF*	Determina que o administrador público não pode transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
Princípio da **LEGALIDADE** [1 e 3]	*Arts. 48, II, IV, 166, 167, I, III, V, VI e IX, da CF*	O orçamento será, necessariamente, objeto de uma lei, resultante de um processo legislativo completo, apesar de possuir um ciclo com características diferenciadas. O campo de atuação deste princípio orçamentário abarca, também, os planos, programas, operações e abertura de créditos, transposição, remanejamento, transferência de recursos de uma dotação para outra, ou de um órgão para outro, e a instituição de fundos
Princípio da **PROGRAMAÇÃO** [1]	*Arts. 48, II e IV, e 165, § 4º, da CF*	O orçamento deve expressar as realizações e objetivos de forma programada, planejada. O princípio da programação decorre da necessidade da estruturação do orçamento em programas, dispondo que o orçamento deva ter o conteúdo e a forma de programação. Vincula as normas orçamentárias à consecução e à finalidade do PPA e aos programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.
Princípio do **EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO** [1]	*Art. 4º, I, a, da LRF*	Este princípio visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas.

<table>
<tr><td rowspan="7">Princípio da
NÃO AFETAÇÃO
(ou não vinculação)
DAS RECEITAS [1]</td><td rowspan="7">Art. 167, IV, da CF</td><td colspan="2">Nenhuma receita de impostos poderá ser reservada ou comprometida para atender a certos e determinados gastos, salvo as ressalvas constitucionais.</td></tr>
<tr><td rowspan="6">Exceções</td><td>Repartição constitucional dos impostos (arts. 158 e 159 da CF).</td></tr>
<tr><td>Destinação de recursos para a saúde (art. 198, § 2º, da CF).</td></tr>
<tr><td>Destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF).</td></tr>
<tr><td>Destinação de recursos para a atividade de administração tributária (art. 37, XXII, da CF).</td></tr>
<tr><td>Prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita (ARO) (art. 165, § 8º, da CF).</td></tr>
<tr><td>Garantia ou contragarantia à União e pagamento de débitos para com esta (art. 167, § 4º, da CF).</td></tr>
<tr><td>Princípio da
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA [1]</td><td>Art. 44 da Lei 10.257/01</td><td colspan="2">De acordo com o Estatuto das Cidades, no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do PPA, da LDO e da LOA, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.</td></tr>
<tr><td>Princípio da
CLAREZA [2]</td><td colspan="3">De caráter meramente formal, o princípio da clareza exige que a linguagem orçamentária seja clara e de fácil entendimento, de forma que as pessoas comuns consigam entendê-la.
Traz implícita a finalidade de facilitar o controle social.</td></tr>
<tr><td>Princípio da
TRANSPARÊNCIA ORÇAMENTÁRIA [3]</td><td>Art. 165, § 6º, da CF</td><td colspan="2">O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos regionalizados do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Essa medida possibilitará a fiscalização e o controle interno e externo da execução orçamentária, que abrange as subvenções e a renúncia de receitas, conforme prescreve o art. 70 da CF.
Articula-se com o § 6º do art. 150 da CF, que subordina a concessão de qualquer anistia ou remissão em "matéria tributária ou previdenciária" à edição de lei específica.</td></tr>
<tr><td>Princípio da
PUBLICIDADE ORÇAMENTÁRIA [3]</td><td>Art. 166, § 7º, da CF</td><td colspan="2">Tão importante é esse princípio que, apesar de previsto em caráter geral (art. 37), a Constituição determinou sua observância relativamente aos projetos de leis orçamentárias (art. 166, § 7º), além de ordenar, especificamente, a publicação pelo Poder Executivo, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º).</td></tr>
</table>

Princípio da **ESPECIALIDADE DOS INCENTIVOS FISCAIS** [3]	*Art. 150, § 6º, da CF*	Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º XII, g. Possui estreita vinculação com o princípio da transparência.
Princípio da **RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL** [3]	*Art. 11 da LRF*	Esse princípio exige a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos que a CF outorgou aos entes políticos. Efetiva arrecadação pressupõe não só eficiência do aparelhamento administrativo do Estado, para realização concreta das receitas estimadas por meio de estudos técnicos, como também a vedação de renúncias tributárias, **ressalvada** a concessão de incentivos fiscais com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas entre as diferentes regiões do País. A matriz desse princípio está no art. 151, I, da CF.

** Conforme ensina [1] Sergio Mendes, [2] Augustinho Paludo e [3] Kiyoshi Harada.*

TÍTULO I - DA LEI DE ORÇAMENTO

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 2º

A **LEI DO ORÇAMENTO** *conterá a* **DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA E DESPESA** *de forma a* **evidenciar a política econômica financeira** *e o* **PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO**, obedecidos os **princípios** *de* **unidade**, **universalidade** *e* **anualidade**.

TÉCNICAS/ESPÉCIES ORÇAMENTÁRIAS	
Orçamento **TRADICIONAL** [1]	Processo orçamentário em que apenas uma dimensão do orçamento é explicitada, qual seja, o objeto de gasto. Também é conhecido como Orçamento Clássico.
Orçamento **DE DESEMPENHO** [1]	Processo orçamentário que se caracteriza por apresentar duas dimensões do orçamento: o objeto de gasto e um programa de trabalho, contendo as ações desenvolvidas. Toda a ênfase reside no desempenho organizacional, sendo também conhecido como orçamento funcional.
ORÇAMENTO-PROGRAMA [1]	**É a técnica utilizada atualmente no Brasil. Sua implementação foi inicialmente estimulada pela Lei 4.320/1964.** Originalmente, sistema de planejamento, programação e orçamentação, introduzido nos EUA, no final da década de 50, sob a denominação de PPBS (*Planning Programning Budgeting System*). Principais características: integração, planejamento, orçamento; quantificação de objetivos e fixação de metas; relações insumo-produto; alternativas programáticas; acompanhamento físico-financeiro; avaliação de resultados; e gerência por objetivos.
Orçamento **BASE ZERO** [1]	Abordagem orçamentária desenvolvida nos EUA, pela *Texas Instruments Inc.*, durante o ano de 1969. Foi adotada pelo estado de Geórgia, com vistas ao ano fiscal de 1973. Principais características: análise, revisão e avaliação de todas as despesas propostas e não apenas das solicitações que ultrapassam o nível de gasto já existente; todos os programas devem ser justificados cada vez que se inicia um novo ciclo orçamentário.
Orçamento **PARTICIPATIVO** [1]	Essa técnica é parte do processo de elaboração do orçamento-programa. Funciona como um instrumento de efetiva participação da sociedade na alocação dos recursos públicos, complementando a democracia representativa, sendo dado ao cidadão o poder de debater prioridades de alocação de investimentos.
Orçamento **IMPOSITIVO** [2]	A CF contém alguns dispositivos que tornam o orçamento anual parcialmente impositivo. A EC 86/15, mediante acréscimos dos §§ 9º a 18 ao art. 166 da CF tornou impositiva a execução de verbas oriundas de emendas parlamentares. O § 9º prevê que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da RCL prevista na proposta orçamentária enviada pelo Executivo, sendo obrigatória a sua execução, conforme prescrição do § 11.

** Segundo o [1] Tesouro Nacional e conforme ensina [2] Kiyoshi Harada.*

§ 1º. **INTEGRARÃO** *a* **Lei de Orçamento**:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II. Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III. Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV. Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º. **ACOMPANHARÃO** *a* **Lei de Orçamento**:

I. Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II. Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III. Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

CONTEÚDO QUE INTEGRA E ACOMPANHA A LOA, SEGUNDO A LEI 4.320/64	
INTEGRAM *a* LOA *(art. 2º, § 1º)*	**ACOMPANHAM *a* LOA** *(art. 2º, § 2º)*
Sumário geral da **receita por fontes** e da **despesa por funções do Governo**	**Quadros demonstrativos da receita** e **planos de aplicação dos fundos especiais**
Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as **Categorias Econômicas**	**Quadros demonstrativos da despesa**
Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação	**Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo**, em termos de realização de obras e de prestação de serviços
Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração	
Discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a **política econômica financeira** e o **programa de trabalho do Governo** *(art. 2º, caput)*	
Todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar *(art. 4º)*.	

★ Art. 3º

A **LEI DE ORÇAMENTOS COMPREENDERÁ TODAS AS RECEITAS**, **inclusive** as de operações de crédito autorizadas em lei.

Ver comentário no próximo artigo.

Parágrafo único. **Não se consideram** *para os fins deste artigo as* **operações de crédito por antecipação da receita (ARO)**, *as* **emissões de papel-moeda** *e* **outras entradas compensatórias**, *no ativo e passivo financeiros.*

RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS		
Conforme estabelece a Lei 4.320/64, são **Receitas Extraorçamentárias**	Operações de crédito por antecipação de receita **(ARO)**.	*Art. 3º, parágrafo único*
	Emissões de **papel moeda**.	
	Entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.	
	Valores inscritos em **restos a pagar**.	*Art. 103, parágrafo único*

As **RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS** geram passivos financeiros para o ente público (criam obrigações) e em algum momento será realizado um desembolso para sua liquidação. Entretanto, tais ingressos não são receitas sob a ótica contábil, pois não alteram a situação líquida patrimonial, são fatos permutativos que apenas modificam a disposição dos elementos no balanço patrimonial.

★ Art. 4º

A **LEI DE ORÇAMENTO COMPREENDERÁ TODAS AS DESPESAS** próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, **observado** o disposto no art. 2º.

Os arts. 3º e 4º desta Lei dizem respeito ao **PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE**, expresso no **§ 5º do art. 165 da CF**, nos seguintes termos:

A LOA compreenderá:

I. o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. o **orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Esse princípio preconiza que **o orçamento público irá englobar todas as receitas e despesas** a serem realizadas por todos os Poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A **exceção** feita a esse princípio diz respeito aos **orçamentos operacionais das empresas estatais independentes** – estão fora da lei orçamentária, são regidas pelas condições e exigências próprias do mercado.

★ Art. 5º

A **LEI DE ORÇAMENTO NÃO CONSIGNARÁ DOTAÇÕES GLOBAIS** destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, **ressalvado** o disposto no art. 20 e seu parágrafo único *(programas especiais de trabalho)*.

O **PRINCÍPIO DA ESPECIFICAÇÃO** (também chamado de **ESPECIALIZAÇÃO** e **DISCRIMINAÇÃO**) é amparado por este artigo e pelo art. 15 desta Lei. Essa regra opõe-se à inclusão de valores globais, de forma genérica, ilimitados e sem discriminação, e ainda, o início de programas ou projetos não incluídos na LOA; e exige o detalhamento das projeções de receitas e despesas.

Segundo o **§ 1º do art. 15**:

Na lei de orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos

§ 1º. Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICAÇÃO / ESPECIALIZAÇÃO	
PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRABALHO *(art. 20 da Lei 4.320/64)*	Aqueles investimentos de regime de execução especial, classificados como despesas de capital, que por sua natureza não podem suas despesas serem discriminadas sob risco de perderem sua finalidade.
RESERVA DE CONTINGÊNCIA *(art. 5º, III, b, da LRF)*	Tem por finalidade atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Além disso, também constitui fonte para abertura de créditos adicionais.

★ Art. 6º

Todas as **RECEITAS** *e* **DESPESAS CONSTARÃO DA LEI DE ORÇAMENTO PELOS SEUS TOTAIS**, **vedadas** *quaisquer* **deduções**.

§ 1º. As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.

Este artigo versa sobre o **PRINCÍPIO DO ORÇAMENTO BRUTO**, segundo o qual é exigido que **todas as receitas e despesas** sejam apresentadas no orçamento público pelos seus **valores totais**, **sem deduções**.

★ Art. 7º

A **LEI DE ORÇAMENTO poderá conter AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO** *para*:

I. Abrir **créditos suplementares** até determinada importância obedecidas as disposições do art. 43;

II. Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, **operações de crédito por antecipação da receita**, para atender a insuficiências de caixa.

Esse artigo diz respeito ao **PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE**, expresso no **§ 8º do art. 165 da CF**, nos seguintes termos:

> A LOA **não conterá** dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição** *a* autorização para abertura de créditos suplementares *e* contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE	*Autorização para abertura de* **créditos suplementares**.
	Autorização para contratação de **operações de crédito**, **ainda que** *por* **antecipação de receita (ARO)**

§ 1º. Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis **somente** se incluirá na receita **quando** umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º. A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º

A **DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA GERAL** e da **DESPESA** de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o art. 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º. Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos arts.11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º. Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º. O código geral estabelecido nesta lei **não prejudicará** a adoção de códigos locais.

Capítulo II - Da Receita

★ Art. 9º

TRIBUTO *é a* **receita derivada** instituída pelas entidades de direito público, **compreendendo** *os* **IMPOSTOS**, *as* **TAXAS** *e* **CONTRIBUIÇÕES** nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou especificas exercidas por essas entidades.

Atualmente, conforme entendimento do STF *(teoria da pentapartição ou quinquipartite)*, o **conceito de tributo engloba** os **impostos**, **taxas**, **contribuições de melhoria**, **contribuições sociais** e os **empréstimos compulsórios**.

Ocorre que, o entendimento à época da edição da **Lei 4.320/64** ainda **não englobava** as **contribuições sociais** e os **empréstimos compulsórios**.

Por essa razão, como a lei ainda está em vigor, a **classificação orçamentária** segue obedecendo a visão antiga *(teoria da tripartição ou tripartite)*:

> As contribuições sociais, bem como as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e as contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas são receitas de contribuições, e não receitas tributárias.

Em resumo: segundo o STF e a doutrina, as contribuições (sociais, econômicas e de interesse das categorias profissionais) e o empréstimo compulsório também são espécies de tributo, entretanto, **em AFO elas permanecem separadas**.

ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS			
TEORIA DA TRIPARTIÇÃO *(ou tripartite)*	**TEORIA DA PENTAPARTIÇÃO** *(ou quinquipartite)*	**COMPETÊNCIA**	**FUNDAMENTO**
Art. 145 da CF e art. 5º do CTN	*Entendimento do STF*		
IMPOSTOS	**IMPOSTOS**	**PRIVATIVA** *(Cada ente só pode instituir aquele que está previsto expressamente)*	*Art. 145, I, da CF + Art. 16 do CTN*
TAXAS	**TAXAS**	**COMUM** *(Todos os entes podem instituir taxas e contribuições de melhoria dentro da sua área de competência)*	*Art. 145, II, da CF + Art. 77 do CTN*
CONTRIBUIÇÕES *de* **MELHORIA**	**CONTRIBUIÇÕES** *de* **MELHORIA**		*Art. 145, III, da CF + Art. 81 do CTN*
-	**EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS**	**PRIVATIVA** *da* **UNIÃO**	*Art. 148 da CF + Art. 15 do CTN*
-	**CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS**	**PRIVATIVA** *da* **UNIÃO** * * **Exceção 1:** *Contribuição instituída pelos* **Municípios** *ou* **Estados** *para custeio do* **RPPS** * **Exceção 2:** *Contribuição de* **Iluminação Pública** *instituída pelo* **Município**.	*Arts. 149 e 149-A da CF*

~~**Art. 10**~~

(VETADO)

Art. 11

A **RECEITA** *classificar-se-á nas seguintes* **CATEGORIAS ECONÔMICAS: RECEITAS CORRENTES** *e* **RECEITAS DE CAPITAL.** (DL 1.939/82)

§ 1º. São **RECEITAS CORRENTES** as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, **quando** destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (DL 1.939/82)

§ 2º. São **RECEITAS DE CAPITAL** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (DL 1.939/82)

§ 3º. O **SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE** resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, **não constituirá item de receita orçamentária.** (DL 1.939/82)

O **SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE (SOC)** é diferença positiva entre as receitas correntes e as despesas correntes.

Seguindo o princípio do equilíbrio orçamentário, em que as receitas previstas devem ser iguais as despesas fixadas, *a ideia é que o* **SOC** *seja aplicado em* **despesas de capital**, *sendo considerado uma* **receita de capital**.

Entretanto, para que não ocorra dupla contagem na apuração, este parágrafo destaca que o SOC "**não constituirá item de receita orçamentária**", *é* **receita extraorçamentária**.

§ 4º. A **CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA** obedecerá ao seguinte esquema: (DL 1.939/82)

CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DE RECEITA (LEI 4.320/64) *		
CATEGORIA ECONÔMICA	**ORIGENS** *(Subcategoria Econômica)*	
Receitas **CORRENTES** + *Receitas* **CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS** *(Portaria STN/SOF 163/2001)*	*Receita* **TRIBUTÁRIA** **	*Espécies:* - **Impostos** - **Taxas** - **Contribuições de Melhoria**
	Receita de **CONTRIBUIÇÕES**	
	Receita **PATRIMONIAL**	
	Receita **AGROPECUÁRIA**	
	Receita **INDUSTRIAL**	
	Receita de **SERVIÇOS**	
	Receita de **TRANSFERÊNCIAS** *Correntes*	
	OUTRAS *Receitas Correntes*	
Receitas **DE CAPITAL** + *Receitas* **DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS** *(Portaria STN/SOF 163/2001)*	*Receita de* **OPERAÇÕES DE CRÉDITO**	
	Receita de **ALIENAÇÃO DE BENS**	
	Receita de **AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS**	
	Receita de **TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**	
	OUTRAS *Receitas de Capital*	

* *Este quadro é uma adaptação do esquema que já está presente na Lei 4.320/64.*

** Atualmente, conforme a Portaria STN/SOF 163/2001, a Origem "**Receita Tributária**" é chamada de "**Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria**".

O Manual Técnico de Orçamento (MTO) estabelece que:

A **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR NATUREZA DE RECEITA** é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei 4.320/1964. No âmbito da União, sua codificação é normatizada por meio de Portaria da SOF, órgão do Ministério da Economia. A normatização da codificação válida para Estados e Municípios é feita por meio de Portaria Ministerial (SOF e STN).

(...)

A **codificação das Naturezas de Receita** em vigor para a União aplica lógica integralmente voltada para a gestão das receitas orçamentárias. Os códigos são estruturados de forma a proporcionar extração de informações imediatas, a fim de prover celeridade, simplicidade e transparência, sem a necessidade de qualquer procedimento paralelo para concatenar dados. Essa é a premissa que pauta a estrutura de codificação da classificação orçamentária.

A estrutura da codificação cria possibilidade de associar, de forma imediata, a receita principal com aquelas dela originadas: *Multas* e *Juros*, *Dívida Ativa*, *Multas* e *Juros da Dívida Ativa*. A associação é efetuada por meio de um **código numérico de 8 dígitos**, cujas posições ordinais têm o seguinte significado:

CODIFICAÇÃO DAS NATUREZAS DE RECEITA					
Dígito:	**1º**	**2º**	**3º**	**4º** *a* **7º**	**8º**
Significado:	**Categoria Econômica**	**Origem**	**Espécie**	**Desdobramentos** *para identificação de peculiaridades da receita*	**Tipo**

Capítulo III - Da Despesa

Art. 12

A **DESPESA** *será classificada nas seguintes* **CATEGORIAS ECONÔMICAS**:

CATEGORIAS ECONÔMICAS DA DESPESA, CONFORME A LEI 4.320/64 *	
Despesas **CORRENTES**	*Despesas de* **CUSTEIO**
	TRANSFERÊNCIAS *Correntes*
Despesas **DE CAPITAL**	**INVESTIMENTOS**
	INVERSÕES FINANCEIRAS
	TRANSFERÊNCIAS *de Capital*

* **Importante:** *Diferente do quadro ao final do art. 11, onde consta a classificação por natureza de receita (conforme a Lei 4.320/64), neste quadro não foram feitas adaptações por estar muito diferente do formato atualmente utilizado. Veja ao final do art. 13 o quadro de classificação da despesa por natureza conforme a Portaria STN/SOF 163/2001.*

§ 1º. Classificam-se como **DESPESAS DE CUSTEIO** as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, **inclusive** as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º. Classificam-se como **TRANSFERÊNCIAS CORRENTES** as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, **inclusive** para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º. Consideram-se **SUBVENÇÕES**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I. **subvenções sociais**, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II. **subvenções econômicas**, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º. Classificam-se como **INVESTIMENTOS** as dotações para o planejamento e a execução de obras, **inclusive** as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas **que não** sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º. Classificam-se como **INVERSÕES FINANCEIRAS** as dotações destinadas a:

I. **aquisição de imóveis**, ou de **bens de capital já em utilização**;

II. **aquisição de títulos representativos do capital** *de empresas ou entidades de qualquer espécie*, **já constituídas**, **quando** *a operação não importe aumento do capital*;

III. **constituição ou aumento do capital** *de entidades ou empresas que* **visem a objetivos comerciais ou financeiros**, **inclusive** *operações bancárias ou de seguros*.

§ 6º. São **TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL** as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13

Observadas *as categorias econômicas do art. 12*, **a discriminação ou especificação da despesa POR ELEMENTOS**, em cada unidade administrativa ou órgão de Governo, obedecerá ao seguinte esquema:

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA POR ELEMENTOS, CONFORME A LEI 4.320/64 *		
Despesas **CORRENTES**	**Despesas de Custeio**	Pessoa Civil
		Pessoal Militar
		Material de Consumo
		Serviços de Terceiros

		Encargos Diversos
	Transferências Correntes	Subvenções Sociais
		Subvenções Econômicas
		Inativos
		Pensionistas
		Salário Família e Abono Familiar
		Juros da Dívida Pública
		Contribuições de Previdência Social
		Diversas Transferências Correntes
Despesas **DE CAPITAL**	**Investimentos**	Obras Públicas
		Serviços em Regime de Programação Especial
		Equipamentos e Instalações
		Material Permanente
		Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas
	Inversões Financeiras	Aquisição de Imóveis
		Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
		Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
		Constituição de Fundos Rotativos
		Concessão de Empréstimos
		Diversas Inversões Financeiras
	Transferências de Capital	Amortização da Dívida Pública
		Auxílios para Obras Públicas
		Auxílios para Equipamentos e Instalações
		Auxílios para Inversões Financeiras
		Outras Contribuições

* **Importante:** *Diferente do quadro ao final do art. 11, onde consta a classificação por natureza de receita (conforme a Lei 4.320/64), neste quadro não foram feitas adaptações por estar muito diferente do formato atualmente utilizado. Veja a seguir o quadro de classificação da despesa por natureza conforme a Portaria STN/SOF 163/2001.*

O Manual Técnico de Orçamento (MTO) estabelece que:

Os arts. 12 e 13 da Lei 4.320, de 1964, tratam da classificação da despesa por categoria econômica e elementos. Assim como no caso da receita, o art. 8º dessa lei estabelece que os itens da discriminação da despesa serão identificados por números de código decimal, na forma do respectivo Anexo IV, atualmente consubstanciados no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF 163, de 2001. O conjunto de informações que formam o código é conhecido como **classificação por natureza da despesa** e informa a categoria econômica da despesa, o grupo a que ela pertence, a modalidade de aplicação e o elemento.

Na base de dados do sistema de orçamento, o campo que se refere à natureza da despesa contém um código composto por oito algarismos, sendo que o 1º dígito representa a categoria econômica, o 2º o grupo de natureza da despesa, o 3º e o 4º dígitos representam a modalidade de aplicação, o 5º e o 6º o elemento de despesa e o 7º e o 8º dígitos representam o desdobramento facultativo do elemento de despesa (subelemento):

CODIFICAÇÃO DAS NATUREZAS DE DESPESA					
Dígito:	**1º**	**2º**	**3º** *e* **4º**	**5º** *e* **6º**	**7º** *e* **8º**
Significado:	**Categoria Econômica**	**Grupo de Natureza da Despesa**	**Modalidade de Aplicação**	**Elemento de Despesa**	**Subelemento**

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR NATUREZA (PORTARIA STN/SOF 163/2001) *	
CATEGORIA ECONÔMICA	**GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA (GND)**
Despesas **CORRENTES**	**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**
	Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o *caput* do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.
	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
	Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
	Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.
Despesas **DE CAPITAL**	**INVESTIMENTOS**
	Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.
	INVERSÕES FINANCEIRAS
	Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.
	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
	Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

NATUREZA DA DESPESA – LEI 4.320/64 X MANUAIS TÉCNICOS (MTO E MCASP)		
Lei 4.320/64	*Despesas* **CORRENTES**	Despesas de Custeio
		Transferências Correntes
	Despesas **DE CAPITAL**	Investimentos
		Inversões Financeiras
		Transferências de Capital

Manuais Técnicos (MTO e MCASP)	*Despesas* **CORRENTES**	Pessoal e Encargos Sociais
		Juros e Encargos da Dívida
		Outras Despesas Correntes
	Despesas **DE CAPITAL**	Investimentos
		Inversões Financeiras
		Amortização da Dívida

Art. 14

Constitui **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA** *o* **agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição** *a que serão consignadas* **dotações próprias**.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL (ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA)	
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	Agrupamento de Unidades Orçamentárias *(UOs)*
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA *(UO)*	Agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias

Art. 15

Na Lei de Orçamento a **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** *far-se-á* **no mínimo** *por* **ELEMENTOS**.

Sobre a discriminação da despesa na LOA, existe uma divergência entre a Portaria STN/SOF 163/2001 (modelo atualmente adotado) e a Lei 4.320/1964.

A **Lei 4.320/64**, **art. 15**, determina que seja feito o detalhamento até o **ELEMENTO DE DESPESA**, sendo um nível de detalhamento tão alto que invade a alçada gerencial do respectivo órgão.

Já a **Portaria STN 163/2001**, em seu **art. 6º**, estabelece que:

> Na lei orçamentária, a **discriminação da despesa**, quanto à sua natureza, far-se-á, **no mínimo**, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e **MODALIDADE DE APLICAÇÃO**.

§ 1º. Entende-se por **ELEMENTOS** o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

Ver comentário no **art. 5º desta Lei**, referente ao **princípio da especificação**.

§ 2º. Para efeito de classificação da despesa, considera-se **material permanente** o de duração **superior** *a* **2 anos**.

Seção I - Das Despesas Correntes

Subseção Única - Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16

Fundamentalmente e nos **limites das possibilidades financeiras** a **CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS** visará a prestação de **serviços essenciais** de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17

Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

★ Art. 18

A **cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas**, de natureza autárquica ou não, **far-se-á mediante SUBVENÇÕES ECONÔMICAS** expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do DF.

Parágrafo único. Consideram-se, **igualmente**, como **subvenções econômicas**:

a. as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b. as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

★ Art. 19

A **Lei de Orçamento** **não consignará** **AJUDA FINANCEIRA**, a qualquer título, **A EMPRESA DE FINS LUCRATIVOS**, **salvo quando** *se tratar de* **subvenções** cuja concessão tenha sido expressamente **autorizada em lei especial**.

Seção II - Das Despesas de Capital

Subseção Primeira - Dos Investimentos

Art. 20

Os **INVESTIMENTOS** *serão* **DISCRIMINADOS NA LEI DE ORÇAMENTO** *segundo os* **projetos de obras** *e de* **outras aplicações**.

Parágrafo único. *Os* **PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRABALHO** que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por **dotações globais**, classificadas entre as Despesas de Capital.

Subseção Segunda - Das Transferências de Capital

Art. 21

A **Lei de Orçamento** **não consignará** **auxílio para investimentos** que se devam **incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Capítulo I - Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Ver também o **art. 5º da LRF**, que acrescenta alguns dados à elaboração do projeto de LOA.

Art. 22

A **PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA** *que o* **Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo** nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, **COMPOR-SE-Á**:

I. **MENSAGEM**, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II. **PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO**;

III. **TABELAS EXPLICATIVAS**, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a. A receita arrecadada nos **3 últimos exercícios** anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b. A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c. A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d. A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e. A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f. A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV. **ESPECIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRABALHO CUSTEADOS POR DOTAÇÕES GLOBAIS**, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

O orçamento brasileiro é do tipo misto. O **PODER EXECUTIVO** é responsável pela elaboração e o **PODER LEGISLATIVO** pela discussão e aprovação do instrumento de orçamentação, devolvendo-o em seguida ao Executivo para sanção e publicação.

Entretanto, é importante destacar que no caso do **PODER JUDICIÁRIO**, **MINISTÉRIO PÚBLICO** e **DEFENSORIAS PÚBLICAS**, os arts. 99, 127 e 134 da CF dispõem a respeito da autonomia desses entes no processo de elaboração das propostas orçamentárias próprias, dentro dos limites estabelecidos pela LDO.

Não obedecendo estes limites, incumbe ao Poder Executivo proceder aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta de LOA e, não sendo encaminhadas a tempo, considerar-se-ão os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados aos limites em referência.

Capítulo II - Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Seção Primeira - Das Previsões Plurienais

Art. 23

As **receitas** e **despesas de capital** serão objeto de um **QUADRO DE RECURSOS E DE APLICAÇÃO DE CAPITAL**, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, *no mínimo* **1 triênio**.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24

O **QUADRO DE RECURSOS E DE APLICAÇÃO DE CAPITAL abrangerá**:

I. as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II. as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III. em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25

Os **PROGRAMAS** *constantes do* **QUADRO DE RECURSOS E DE APLICAÇÃO DE CAPITAL** sempre que possível serão **correlacionados a metas objetivas** em termos de **realização de obras** e de **prestação de serviços**.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26

A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Seção Segunda - Das Previsões Anuais

Art. 27

As **PROPOSTAS PARCIAIS DE ORÇAMENTO** guardarão estrita conformidade com a **política econômica-financeira**, o **programa anual de trabalho do Governo** e, quando fixado, o **limite global máximo para o orçamento** de cada unidade administrativa.

Art. 28

As **PROPOSTAS PARCIAIS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS**, organizadas em formulário próprio, **serão acompanhadas de**:

I. tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no art. 22, inciso III, letras *d*, *e* e *f*;

II. justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29

Caberá aos **ÓRGÃOS DE CONTABILIDADE** ou de **ARRECADAÇÃO** organizar **demonstrações mensais da receita arrecadada**, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver **órgão central de orçamento**, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30

A **ESTIMATIVA DA RECEITA terá por base** *as demonstrações a que se refere o artigo anterior à* **arrecadação** *dos* 3 últimos exercícios, pelo menos, **bem como** as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31

As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III - DA ELABORAÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO

O **CICLO ORÇAMENTÁRIO**, também chamado de processo orçamentário, consiste no **lapso temporal desde a elaboração de leis orçamentárias até o controle e a avaliação de sua execução**. É uma sequência dinâmica de etapas a serem cumpridas, objetivando que o orçamento público se torne exequível e gere resultados satisfatórios à sociedade.

Existem duas abordagens, conforme o quadro sinóptico a seguir:

CICLO ORÇAMENTÁRIO	
Ciclo Orçamentário **TRADICIONAL**	*Perspectiva composta por 4 etapas:*
	1. **Elaboração** da proposta orçamentária
	2. **Discussão**, **votação** e **aprovação** da lei orçamentária
	3. **Execução** orçamentária
	4. **Controle** e **avaliação** da execução orçamentária
Ciclo Orçamentário **AMPLIADO**	*Perspectiva composta por 8 fases, conforme conceitua Oswaldo Maldonado Sanches:*
	1. **Formulação do PPA**, pelo Executivo
	2. **Apreciação** e **adequação do PPA**, pelo Legislativo
	3. Proposição de **metas e prioridades** para a administração e da **política de alocação de recursos**, pelo Executivo
	4. **Apreciação** e **adequação da LDO**, pelo Legislativo
	5. **Elaboração da proposta de orçamentos**, pelo Executivo
	6. **Apreciação**, **adequação** e **autorização legislativa**
	7. **Execução** dos orçamentos aprovados
	8. **Avaliação** da execução e **julgamento** das Contas

★ Art. 32

SE NÃO RECEBER A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA NO PRAZO FIXADO nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, **o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente**.

No caso de omissão do Poder Executivo em sua iniciativa exclusiva de enviar a proposta orçamentária, caberá ao Poder Legislativo considerar como nova proposta a LOA em vigência.

★ Art. 33

NÃO SE ADMITIRÃO EMENDAS AO PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO *que* **visem a**:

a. alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, **salvo** quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b. conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c. conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d. conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

★ Art. 34

O **EXERCÍCIO FINANCEIRO** *coincidirá com o* **ano civil**.

Este dispositivo, junto com o art. 2º desta Lei, versa sobre o **PRINCÍPIO DA ANUALIDADE/PERIODICIDADE**, destacando que o orçamento público se refere a um período limitado, possuindo caráter anual (ou seja, existirá uma lei orçamentária vigente para cada exercício financeiro) e período coincidente com o ano civil.

★ Art. 35

PERTENCEM *ao* **EXERCÍCIO FINANCEIRO**:

I. *as* **receitas** *nele* **arrecadadas**;

II. *as* **despesas** *nele* **legalmente empenhadas**.

REGIME DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA (RECEITA X DESPESA)		
Por este art. 35, verifica-se que foi adotado:	**REGIME DE CAIXA**	*No que se refere à* **RECEITA**
	REGIME DE COMPETÊNCIA	*No que se refere às* **DESPESAS**

★ Art. 36

Consideram-se **RESTOS A PAGAR** *as despesas* **EMPENHADAS MAS NÃO PAGAS** *até o dia* **31/12** distinguindo-se as **processadas** das **não processadas**.

DESPESAS PROCESSADAS E NÃO PROCESSADAS	
Despesas **PROCESSADAS**	*São aquelas* **liquidadas**, *cujo* **pagamento não se realizou** *por insuficiência de caixa*
Despesas **NÃO PROCESSADAS**	*Correspondem àquelas* **não liquidadas**, *isto é, aquelas para as quais* **não existe**, *ainda*, **o direito líquido e certo do credor**

Parágrafo único. Os **empenhos** que sorvem a conta de **CRÉDITOS COM VIGÊNCIA PLURIENAL**, **que não tenham sido liquidados**, **só serão** computados como Restos a Pagar no **último ano de vigência do crédito**.

Os **CRÉDITOS COM VIGÊNCIA PLURIENAL** *são os* **créditos de execução plurianual**, a exemplo dos créditos adicionais especiais e extraordinários que transitam de exercício *(ver art. 45 desta Lei)*. Assim, pela redação deste parágrafo único, **os empenhos desses créditos que não forem liquidados somente serão inscritos em restos a pagar no último ano da vigência do crédito**.

No caso dos créditos **liquidados**, as parcelas liquidadas serão registradas em Restos a Pagar **processados nos exercícios correspondentes**.

★ Art. 37

As **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ENCERRADOS**, *para as quais* **o orçamento respectivo consignava crédito próprio**, com saldo suficiente para atendê-las, que **não se tenham processado na época própria**, **bem como** *os* **Restos a Pagar com prescrição interrompida** *e os* **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente** poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Sobre as **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA)**, aqui chamadas de despesas de exercícios encerrados, o **Decreto 93.872/86**, em seu **art. 22**, estabelece que:

> As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.
>
> **§ 1º.** O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, **considera-se**:

a. **despesas que não se tenham processado na época própria**, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b. **restos a pagar com prescrição interrompida**, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c. **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício**, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

★ Art. 38

Reverte à dotação *a importância de* **DESPESA ANULADA NO EXERCÍCIO**; **quando** *a anulação ocorrer* **APÓS O ENCERRAMENTO** *deste considerar-se-á* **receita do ano em que se efetivar**.

★ Art. 39

Os **CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA**, de **natureza tributária** ou **não tributária**, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (DL 1.735/79)

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como **DÍVIDA ATIVA**, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (DL 1.735/79)

§ 2º. **DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA** é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a **tributos e respectivos adicionais e multas**, e **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA** são os **demais créditos da Fazenda Pública**, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, **exceto** as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, **bem assim** os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (DL 1.735/79)

§ 3º. O valor do **CRÉDITO DA FAZENDA NACIONAL** em **MOEDA ESTRANGEIRA** será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (DL 1.735/79)

§ 4º. A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, **bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária**, à **multa** e **juros de mora** e ao **encargo** *de que tratam o art. 1º do DL 1.025/1969 e o art. 3º do DL 1.645/1978.* (DL 1.735/79)

§ 5º. A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (DL 1.735/79)

DÍVIDA ATIVA *

Se o ente público participa de uma relação obrigacional e possui um crédito, ele irá inscrever esse crédito em um "livro" chamado "dívida ativa".

A dívida ativa pode ser de natureza tributária ou não tributária (art. 39 da Lei 4.320/64).

Assim, **serão inscritos no livro de dívida ativa tanto os créditos que o poder público possua relacionados com tributos como também aqueles que não derivam da atividade tributária do ente federativo** (ex.: multas administrativas).

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

É possível utilizar o sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há óbice algum ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.

STJ. 2ª Turma. EDcl no REsp 1.820.766/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/3/22.

A Administração Pública pode inscrever em cadastros de restrição de crédito os seus inadimplentes, ainda que não haja inscrição prévia em dívida ativa.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.265.805-ES, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22/8/23 (Info 785).

TÍTULO V - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40

São **CRÉDITOS ADICIONAIS**, *as* **autorizações de despesa não computadas** *ou* **insuficientemente dotadas** *na Lei de Orçamento*.

★ Art. 41

Os **CRÉDITOS ADICIONAIS classificam-se** *em*:

I. **SUPLEMENTARES**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II. **ESPECIAIS**, os destinados a despesas para as quais **não haja** dotação orçamentária específica;

III. **EXTRAORDINÁRIOS**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

ESPÉCIES DE CRÉDITOS ADICIONAIS	
Créditos **SUPLEMENTARES**	Destinados a **reforço de dotação orçamentária**.
Créditos **ESPECIAIS**	Destinados a **despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**.
Créditos **EXTRAORDINÁRIOS**	Destinados a **atender despesas imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Tais créditos independem de autorização legislativa prévia para abertura, mas é necessário que seja dado conhecimento imediato ao Poder Legislativo sobre o feito.

No caso dos **CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS**, é importante destacar que, embora a literalidade da **Lei 4.320/64 (art. 41, III)** enfatize que são destinados a atender:

"[...] despesas urgentes e **imprevistas**, **em caso de** *guerra, comoção intestina ou calamidade pública"*.

A **Constituição Federal de 1988**, em seu **art. 167, § 3º**, aduz que se referem a:

"[...] despesas **imprevisíveis** *e urgentes,* **como as** *decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública"*.

Por essa razão, a menos que a questão faça referência à redação da Lei 4.320/64, **não relacione** os **créditos extraordinários** a "*despesas imprevistas*", nem restritos aos casos de "*guerra, comoção intestina ou calamidade pública*".

★ Art. 42

Os **CRÉDITOS SUPLEMENTARES** *e* **ESPECIAIS** *serão* **autorizados por lei** *e* **abertos por decreto executivo**.

Atualmente as LDOs costumam adotar a seguinte prática: quando o Legislativo autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais, estes são considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, assim, dispensando o instrumento do decreto para essa finalidade.

★ Art. 43

A **ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES** *e* **ESPECIAIS depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. CONSIDERAM-SE RECURSOS para o fim deste artigo, **desde que** não comprometidos:

I. o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III. os **resultantes de anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV. o **produto de operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

FONTES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	
Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior	*Art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320/64*
Provenientes de **excesso de arrecadação**	*Art. 43, § 1º, II, da Lei 4.320/64*
Resultantes de **anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei	*Art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320/64*
Produto de **operações de crédito** autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las	*Art. 43, § 1º, IV, da Lei 4.320/64*
Resultantes da **reserva para contingências**, estabelecido na LOA	*Art. 5º, III, b, da LRF*
Os **recursos que**, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, **ficarem sem despesas correspondentes**, **desde que** haja prévia e específica autorização legislativa	*Art. 166, § 8º, da CF*

§ 2º. Entende-se por **SUPERÁVIT FINANCEIRO** a **diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º. Entende-se por **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**, para os fins deste artigo, **o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada**, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º. Para o fim de apurar os **RECURSOS UTILIZÁVEIS**, **provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

★ Art. 44

Os **CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS** *serão* **abertos por decreto do Poder Executivo**, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

A legislação não incluiu os créditos extraordinários no rol das espécies que exigem prévia autorização legislativa para serem abertos, dando tratamento diferenciado em virtude do caráter emergencial das despesas a serem executadas, o que exige um processo de abertura mais célere – são **abertos por Medida Provisória**, conforme o **art. 167, § 3º, da CF**:

> A **abertura de crédito extraordinário** somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, **observado o disposto no art. 62**.

O **art. 62** dispõe sobre as **Medidas Provisórias**:

> Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar **Medidas Provisórias**, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entretanto, como nem todos os entes federativos possuem previsão de Medida Provisória na respectiva legislação local, a solução adotada é:

- Os créditos extraordinários são abertos, na União e nos demais entes que possuam este instrumento, por **MEDIDA PROVISÓRIA**;
- Para os Estados e Munícipios que **não preveem esta espécie normativa**, são abertos por **DECRETO** pelo Poder Executivo, sem prejuízo da comunicação imediata a ser feita ao Poder Legislativo.

★ Art. 45

Os **CRÉDITOS ADICIONAIS** *terão* **VIGÊNCIA adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos**, **salvo** *expressa disposição legal em contrário, quanto aos* **ESPECIAIS** *e* **EXTRAORDINÁRIOS**.

Por não estarem previstos na ressalva ao final deste dispositivo, a vigência dos **CRÉDITOS SUPLEMENTARES** segue a regra geral e está restrita ao exercício em que forem autorizados.

No caso dos **CRÉDITOS ESPECIAIS** e **EXTRAORDINÁRIOS**, a **Lei 4.320/64** deixou essa regra em aberto. A **Constituição Federal de 1988**, por sua vez, consigna os critérios que

ensejam a extensão dessa vigência:

Art. 167. São vedados: *(...)*

§ 2º. Os **CRÉDITOS ESPECIAIS** e **EXTRAORDINÁRIOS** terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se **o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício**, caso em que, **reabertos nos limites de seus saldos**, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 46

O **ATO QUE ABRIR CRÉDITO ADICIONAL** *indicará a* **importância**, *a* **espécie** *do mesmo e a* **classificação da despesa**, até onde for possível.

TÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Capítulo I - Da Programação da Despesa

Este capítulo dispõe sobre a **Programação Orçamentária e Financeira (POF)**, um ajuste entre o ritmo de execução da despesa e o fluxo de caixa do Tesouro.

Conforme os artigos a seguir, a **Lei 4.320/64** trouxe o **quadro de cotas trimestrais** de despesa, impondo limites na execução orçamentária e financeira **a cada 3 meses**.

Entretanto, este mecanismo foi aperfeiçoado pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** *(LC 101/00)*, **arts. 8º a 10**, ao dispor sobre a obrigatoriedade de elaboração da programação financeira e do cronograma de execução de desembolso **a cada mês**.

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (POF)	
Lei 4.320/64	**Cotas TRIMESTRAIS**
	Imediata *aprovação após* **promulgação do orçamento**
LRF	**Cronograma MENSAL de desembolso**
	Até **30 dias** *após a* **publicação dos orçamentos**

Art. 47

Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um **QUADRO DE COTAS TRIMESTRAIS DA DESPESA** que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48

A **FIXAÇÃO DAS COTAS** a que se refere o artigo anterior **atenderá aos seguintes objetivos**:

a. assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b. manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49

A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extraorçamentárias.

Art. 50

As **COTAS TRIMESTRAIS** *poderão ser* **alteradas durante o exercício**, **observados** o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Capítulo II - Da Receita

ETAPAS E ESTÁGIOS DA RECEITA				
Etapas:	**PLANEJAMENTO**	**EXECUÇÃO**		
Estágios:	**Previsão**	**Lançamento** *	**Arrecadação**	**Recolhimento**
	Previsão de arrecadação da receita orçamentária constante da LOA, resultante de metodologias de projeção	*Verifica a ocorrência do fato gerador. Ver art. 53 desta lei e art. 142 do CTN*	*Agentes arrecadadores ou bancos autorizados pelo ente*	*Transferência dos valores arrecadados à conta do Tesouro*
	* *Nem todas as receitas percorrem o estágio do* **lançamento**. *Ver art. 52.*			

Art. 51

Nenhum tributo será **exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça**, nenhum será **cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária**, **ressalvados** a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

★ Art. 52

SÃO OBJETO *de* **LANÇAMENTO** *os* **impostos diretos** *e* **quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei**, **regulamento** *ou* **contrato**.

É importante destacar que **nem todas as receitas percorrem o estágio do lançamento**, apenas os impostos diretos e outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

O **procedimento administrativo do lançamento** é tratado nos arts. 142 a 150 do CTN, capítulo que trata da constituição de crédito tributário.

★ Art. 53

O **LANÇAMENTO** *da receita é* **ato da repartição competente**, *que* **verifica a procedência do crédito fiscal** *e a* **pessoa que lhe é devedora** *e* **inscreve o débito desta**.

O **LANÇAMENTO**, conforme define o **CTN** em seu **art. 142**, é entendido como:

> O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 54

Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Referente ao disposto neste artigo, o **art. 66** da **Lei 8.383/91** estabelece que:

> Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, **o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequent**e.
>
> **§ 1º.** A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.
>
> **§ 2º.** É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
>
> **§ 3º.** A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.
>
> **§ 4º.** As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

O **CTN**, por sua vez, estabelece em seu **art. 170**:

> A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
>
> **Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de **1%** ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 55

Os **AGENTES DA ARRECADAÇÃO** devem fornecer **recibos das importâncias que arrecadarem**.

§ 1º. Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador.

§ 2º. Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56

O **recolhimento de todas as receitas** *far-se-á em estrita observância ao* **PRINCÍPIO DE UNIDADE DE TESOURARIA**, **vedada qualquer fragmentação** para criação de caixas especiais.

Ver quadro sinóptico antes do art. 51 desta Lei (etapas e estágios da receita).

O **princípio da unidade de tesouraria não inclui** *os* **recursos vinculados a um fundo especial**, pois estes constituem dinheiros destinados a uso específico.

Art. 57

Ressalvado *o disposto no parágrafo único do art. 3º desta lei* **SERÃO CLASSIFICADAS COMO RECEITA ORÇAMENTÁRIA**, *sob as rubricas próprias*, **todas as receitas arrecadadas**, **inclusive** as provenientes de operações de crédito, **ainda que** não previstas no Orçamento.

Ver quadro sinóptico ao final do art. 3º, parágrafo único, desta Lei (receitas extraorçamentárias).

Capítulo III - Da Despesa

ETAPAS E ESTÁGIOS DA DESPESA				
Etapas:	**PLANEJAMENTO**	**EXECUÇÃO**		
Estágios:	**Fixação (Programação)**	**Empenho**	**Liquidação**	**Pagamento**
	Diz respeito às dotações inseridas na LOA. É o limite inicial de gasto do orçamento.	*Momento que ocorre o comprometimento das dotações orçamentárias.*	*Verificação do direito adquirido pelo credor.*	*É a efetiva entrega do numerário ao fornecedor.*

Art. 58

O **EMPENHO** *de despesa é o* **ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição**.

Art. 59

O **EMPENHO** *da despesa* **não poderá exceder o limite dos créditos concedidos**. (Lei 6.397/76)

O **Decreto 93.872/86**, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, em seu **art. 26**, estabelece que:

> O **empenho não poderá** exceder o saldo disponível de dotação orçamentária, **nem** o cronograma de pagamento o limite de saques fixado, evidenciados pela contabilidade, cujos registros serão acessíveis às respectivas unidades gestoras em tempo oportuno.

§ 1º. Ressalvado o disposto no art. 67 da Constituição*, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Lei 6.397/76)

Entretanto, o **art. 42 da LRF** prescreve outra regra:

> É **vedado** ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos **últimos 2 quadrimestres** do seu mandato, contrair obrigação de despesa que **não possa** ser cumprida integralmente dentro dele, **ou que** tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, conforme a regra estabelecida pela LRF, a partir do dia **1º de maio** do **último ano de mandato**, os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e seus órgãos respectivos, bem como o Ministério Público **não poderão** contrair despesa que tenha parcela a ser paga no exercício seguinte, **a menos que** seja providenciada a **disponibilidade de caixa** para a cobertura dessa parcela.

* O dispositivo mencionado *(art. 67 da Constituição)* refere-se à Constituição de 1946.

§ 2º. Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Lei 6.397/76)

> Ver comentário do parágrafo anterior.

§ 3º. As **disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam** nos casos comprovados de **CALAMIDADE PÚBLICA**. (Lei 6.397/76)

§ 4º. Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201/ 1967. (Lei 6.397/76)

★ Art. 60

É **vedada** *a* **realização de despesa sem PRÉVIO EMPENHO**.

> Entretanto, o **Decreto 93.872/86**, em seu **art. 26**, **parágrafo único**, destaca que:
> Em caso de urgência caracterizada na legislação em vigor, admitir-se-á que o ato do empenho seja **contemporâneo** *à* **realização da despesa**.

§ 1º. **Em casos especiais** previstos na legislação específica será **dispensada a emissão** da **NOTA DE EMPENHO**.

§ 2º. *Será feito* **POR ESTIMATIVA** *o* **empenho da despesa** *cujo montante* **não se possa determinar**.

§ 3º. *É* **permitido** *o* **EMPENHO GLOBAL** *de despesas contratuais e outras*, **sujeitas a parcelamento**.

★ Art. 61

Para cada empenho será extraído um documento *denominado* **"NOTA DE EMPENHO"** que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62

O **PAGAMENTO** da despesa só será efetuado **quando** *ordenado* **após sua regular liquidação**.

★ Art. 63

A **LIQUIDAÇÃO** da despesa consiste na **verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. **Essa verificação tem por fim apurar**:

I. a origem e o objeto do que se deve pagar;

II. a importância exata a pagar;

III. a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A **liquidação** da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados **terá por base**:

I. o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II. a nota de empenho;

III. os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

EMPENHO X LIQUIDAÇÃO X PAGAMENTO *

EMPENHO *art. 58*	LIQUIDAÇÃO *art. 63*	PAGAMENTO *art. 62*
É o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.	Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito	É o ato pelo qual a Administração reconhece o direito ao crédito e repassa o numerário ao credor, recebendo a devida quitação. Segundo o art. 62, da Lei 4.320/64, "o pagamento da despesa só será efetuado quando

		ordenado após sua regular liquidação".

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

Art. 64

A **ORDEM DE PAGAMENTO** é o **despacho exarado por autoridade competente**, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

★ Art. 65

O **PAGAMENTO** da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66

As **DOTAÇÕES ATRIBUÍDAS ÀS DIVERSAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS** poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento **ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral**.

Parágrafo único. É **permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária**, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67

Os **PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA**, *em virtude de* **SENTENÇA JUDICIÁRIA**, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

★ Art. 68

O **REGIME DE ADIANTAMENTO** *é* **aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor**, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Conforme ensina Sérgio Mendes:

O processo tradicional da realização de despesas geralmente é demorado, principalmente quando se exige prévia licitação. No entanto, o administrador público vivencia situações que não podem se sujeitar ao processo normal, as quais exigem ações imediatas que demandam a utilização de recursos públicos. A finalidade do **suprimento de fundos** é exatamente atender a situações atípicas que exijam pronto pagamento em espécie, que não podem aguardar o processo normal, ou seja, é **exceção à realização de procedimento licitatório**.

O regime de adiantamento, suprimento de fundos, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e **consiste na entrega de numerário a servidor**, **sempre precedida de empenho na dotação própria**, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (art. 68 da Lei 4.320/64 c/c art. 45 do Decreto 93.872/86):

SUPRIMENTO DE FUNDOS	
AUTORIZADO *no caso de*: *(art. 45 do Dec. 93.872/86)*	**Despesas eventuais**, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento
	Caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento
	Despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda

VEDADO *para*: *(art. 45, § 3º, do Dec. 93.872/86)*	**Responsável** *por* **2 suprimentos**
	Servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, **salvo** quando não houver na repartição outro servidor
	Responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, **não tenha prestado contas de sua aplicação**
	Servidor **declarado em alcance**

Art. 69

NÃO SE FARÁ ADIANTAMENTO *a* **servidor em alcance nem** *a* **responsável por 2 adiantamentos**.

> **Servidor em alcance** é aquele que não prestou contas do suprimento no prazo regulamentar, ou que não teve aprovadas suas contas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação de bens ou valores confiados a sua guarda.

Art. 70

A **aquisição de material**, o **fornecimento** e a **adjudicação de obras e serviços** serão regulados em lei, respeitado o **PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA**.

TÍTULO VII - DOS FUNDOS ESPECIAIS

★ Art. 71

Constitui **FUNDO ESPECIAL** *o* **produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Atenção ao que estabelece a **Constituição Federal**:

Art. 165. *(...)*

§ 9º. Cabe à **lei complementar**: *(...)*

II. estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos**. *(...)*

Art. 167. São **vedados**: *(...)*

IV. a **vinculação de receita de impostos** a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(...)*

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem** prévia autorização legislativa.

★ Art. 72

A **APLICAÇÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS VINCULADAS A FUNDOS ESPECIAIS** far-se-á através de **dotação consignada na Lei de Orçamento** ou em **créditos adicionais**.

★ Art. 73

Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o **SALDO POSITIVO DO FUNDO ESPECIAL** apurado em balanço será **transferido para o exercício seguinte**, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74

A **lei que instituir fundo especial** poderá determinar **NORMAS PECULIARES DE CONTROLE**, **PRESTAÇÃO** *e* **TOMADA DE CONTAS**, **sem de qualquer modo**, elidir a **competência específica do Tribunal de Contas** ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 75

O **CONTROLE** *da* **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** *compreenderá*:

I. *a* **LEGALIDADE DOS ATOS** de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II. *a* **FIDELIDADE FUNCIONAL** dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III. *o* **CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO** expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Capítulo II - Do Controle Interno

★ Art. 76

O **PODER EXECUTIVO** *exercerá os* 3 tipos de controle *a que se refere o art. 75,* sem prejuízo *das* **atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente**.

> O **art. 74 da CF** estabelece que:
>
> Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, SISTEMA DE CONTROLE INTERNO com a finalidade de:
>
> I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 77

A **VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE** dos atos de execução orçamentária será **prévia**, **concomitante** *e* **subsequente**.

> Na Constituição Federal de 1946, conforme estabelece o art. 77, §§ 1º e 2º, havia previsão de controle externo prévio. **A Constituição Federal de 1988** não prevê *o* **controle externo prévio**.

Art. 78

Além da **PRESTAÇÃO** ou **TOMADA DE CONTAS ANUAL**, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79

Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do art. 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80

Compete aos **serviços de contabilidade** ou órgãos equivalentes verificar a exata **observância dos limites das** cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

Capítulo III - Do Controle Externo

★ Art. 81

O **CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, *pelo* **PODER LEGISLATIVO**, terá por objetivo verificar a **probidade da administração**, *a* **guarda** *e* **legal emprego dos dinheiros públicos** *e o* **cumprimento da Lei de Orçamento**.

Conforme estabelece o **art. 70 da CF**:

A **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será **exercida pelo Congresso Nacional**, mediante **CONTROLE EXTERNO**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

No âmbito federal, o controle externo encontra-se a cargo do **Congresso Nacional**, com o auxílio do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, nos termos do **art. 71 da CF**:

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU).

★ Art. 82

O **Poder Executivo**, anualmente, **PRESTARÁ CONTAS AO PODER LEGISLATIVO**, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

Atenção ao que estabelece a **Constituição Federal**:

Art. 71. O **controle externo**, a **cargo do Congresso Nacional**, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

I. **apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República**, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; *(...)*

Art. 84. Compete privativamente ao **Presidente da República**: *(...)*

XXIV. **prestar**, anualmente, ao **Congresso Nacional**, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as **contas referentes ao exercício anterior**.

§ 1º. As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS** ou órgão equivalente.

§ 2º. Quando, no **Município** não houver **Tribunal de Contas** ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX - DA CONTABILIDADE

A **CONTABILIDADE PÚBLICA**, conforme ensinam Roberto Piscitelli e Maria Timbó:

> Constitui uma das subdivisões da Contabilidade Aplicada a diferentes tipos de atividades, de entidades. Seu campo de atuação é, assim, o das pessoas jurídicas de Direito Público interno – União, Estados, DF e Municípios e suas autarquias –, bem como o de algumas de suas entidades vinculadas – fundações públicas e empresas públicas, estas pelo menos quando utilizam recursos à conta do Orçamento Público.

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 83

A **CONTABILIDADE evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos**, de qualquer modo, **arrecadem receitas**, **efetuem despesas**, **administrem** ou **guardem bens** a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84

Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a **TOMADA DE CONTAS** dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85

Os **SERVIÇOS DE CONTABILIDADE** serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86

A **ESCRITURAÇÃO SINTÉTICA** das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das **partidas dobradas**.

Art. 87

Haverá **CONTROLE CONTÁBIL** dos **direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos** em que a administração pública for parte.

Art. 88

Os **DÉBITOS E CRÉDITOS** serão **ESCRITURADOS** com **individuação do devedor ou do credor** e **especificação da natureza**, **importância** e **data do vencimento**, quando fixada.

★ Art. 89

A **CONTABILIDADE** *evidenciará os fatos ligados à* **administração orçamentária**, **financeira**, **patrimonial** e **industrial**.

Capítulo II - Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90

A **CONTABILIDADE DEVERÁ EVIDENCIAR**, em seus registros, o **montante dos créditos orçamentários vigentes**, a **despesa empenhada** e a **despesa realizada**, à conta dos mesmos créditos, e as **dotações disponíveis**.

Art. 91

O **REGISTRO CONTÁBIL DA RECEITA** e da **DESPESA** far-se-á **de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento** e dos **créditos adicionais**.

★ Art. 92

A **DÍVIDA FLUTUANTE** *compreende*:

I. *os* **RESTOS A PAGAR**, **excluídos** *os serviços da dívida*;

II. *os* **SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR**;

III. *os* **DEPÓSITOS**;

IV. *os* **DÉBITOS DE TESOURARIA**.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Sobre a dívida flutuante, o **Decreto 93.872/86**, em seu **art. 115, § 1º**, estabelece que:

A **DÍVIDA FLUTUANTE** compreende os compromissos exigíveis, *cujo* **pagamento independe** *de* **autorização orçamentária**, assim entendidos:

a. os **restos a pagar**, **excluídos** *os serviços da dívida*;
b. os **serviços da dívida**;
c. os **depósitos**, *inclusive consignações em folha*;
d. as operações de crédito por antecipação de receita **(ARO)**;
e. o **papel-moeda** ou **moeda fiduciária**.

Os **DÉBITOS DE TESOURARIA** são sinônimo de **operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)** e têm por finalidade atender a insuficiências momentâneas de caixa, dentro do mesmo exercício financeiro.

Art. 93

Todas as **OPERAÇÕES DE QUE RESULTEM DÉBITOS E CRÉDITOS DE NATUREZA FINANCEIRA**, **não compreendidas na execução orçamentária**, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

Capítulo III - Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94

Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95

A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96

O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97

Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

★ Art. 98

A **DÍVIDA FUNDADA** *compreende os* **compromissos de exigibilidade superior** *a* **12 meses**, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. *A* **DÍVIDA FUNDADA** *será* **escriturada com individuação e especificações que permitam verificar**, *a qualquer momento*, **a posição dos empréstimos**, **bem como** os respectivos serviços de amortização e juros.

O **Decreto 93.872/86**, em seu **art. 115, § 2º**, estabelece que:

A **dívida fundada** ou **consolidada** compreende os compromissos de exigibilidade superior a **12 meses** contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos, e que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

A **Lei Complementar 101/00 (LRF)**, entre outras disposições, destaca que a dívida fundada pode ser assumida por meio de operações de crédito, contratos, leis, convênios

ou tratados:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I. **dívida pública consolidada** ou **fundada**: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de **leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 meses**;

II. **dívida pública mobiliária**: dívida pública representada por **títulos emitidos pela União**, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III. **operação de crédito**: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV. **concessão de garantia**: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V. **refinanciamento da dívida mobiliária**: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º. Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º. Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º. Também integram *a* **dívida pública consolidada** as **operações de crédito** *de prazo* **inferior** *a* **12 meses** *cujas* **receitas tenham constado do orçamento**.

§ 4º. O **refinanciamento do principal da dívida mobiliária** não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Art. 30. *(...)* **§ 7º.** Os **precatórios judiciais** não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

DÍVIDA FUNDADA X DÍVIDA FLUTUANTE		
Dívida **FUNDADA** *ou* **CONSOLIDADA**	**Longo prazo**	*Superior a* **(+) 12 meses**
	Curto prazo	*Inferior a* **(-) 12 meses** * * *Operações de crédito cujas receitas* **tenham constado da LOA**.
Dívida **FLUTUANTE**	**Curto prazo**	*Inferior a* **(-) 12 meses**

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (DÍVIDA FUNDADA X DÍVIDA FLUTUANTE)		
Operações de crédito **COMUNS**	*Receitas* **ORÇAMENTÁRIAS**	*Dívida* **FUNDADA**
Operações de crédito **POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO)**	*Receitas* **EXTRAORÇAMENTÁRIAS**	*Dívida* **FLUTUANTE**

Art. 99

Os **SERVIÇOS PÚBLICOS INDUSTRIAIS**, **ainda que** não organizados como empresa pública ou autárquica, **manterão contabilidade especial** para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100

As **ALTERAÇÕES DA SITUAÇÃO LÍQUIDA PATRIMONIAL**, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

Capítulo IV - Dos Balanços

Art. 101

Os **RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO** serão demonstrados no **Balanço Orçamentário**, no **Balanço Financeiro**, no **Balanço Patrimonial**, na **Demonstração das Variações Patrimoniais**, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102

O **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

★ Art. 103

O **BALANÇO FINANCEIRO** *demonstrará a* **receita** *e a* **despesa orçamentárias bem como** *os* **recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária**, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. *Os* **RESTOS A PAGAR** *do exercício serão computados na* **RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA** *para* **compensar sua inclusão na despesa orçamentária**.

> Ver quadro sinóptico ao final do art. 3º, parágrafo único, desta Lei (receitas extraorçamentárias).

Art. 104

A **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** evidenciará as **alterações verificadas no patrimônio**, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

★ Art. 105

O **BALANÇO PATRIMONIAL** *demonstrará*:

I. *O* **Ativo Financeiro**;

II. *O* **Ativo Permanente**;

III. *O* **Passivo Financeiro**;

IV. *O* **Passivo Permanente**;

V. *O* **Saldo Patrimonial**;

VI. *As* **Contas de Compensação**.

§ 1º. O **ATIVO FINANCEIRO** compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º. O **ATIVO PERMANENTE** compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º. O **PASSIVO FINANCEIRO** compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento **independa** de autorização orçamentária.

§ 4º. O **PASSIVO PERMANENTE** compreenderá as dívidas fundadas e outras que **dependam** de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º. Nas **CONTAS DE COMPENSAÇÃO** serão registrados os bens, valores, obrigações e situações **não compreendidas nos parágrafos anteriores** e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106

A **AVALIAÇÃO DOS ELEMENTOS PATRIMONIAIS obedecerá as normas seguintes**:

I. os **débitos e créditos**, **bem como** os **títulos de renda**, pelo seu valor nominal, feita a conversão, **quando** em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II. os **bens móveis e imóveis**, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III. os **bens de almoxarifado**, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º. Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, **quando** em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º. As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º. Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X - DAS AUTARQUIAS E OUTRAS ENTIDADES

Art. 107

As **entidades autárquicas ou paraestatais**, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do DF terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108

Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do DF, pela inclusão:

I. como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II. como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º. Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do DF, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º. As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109

Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no art. 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do DF a que estejam vinculados.

Art. 110

Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do DF, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111

O **CONSELHO TÉCNICO DE ECONOMIA E FINANÇAS** do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e DF, suas autarquias e outras entidades, **bem como** um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º. Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo nº 1.

§ 2º. O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o **último dia** *do* **1º semestre** do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o **último dia** *do* **2º semestre** do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112

Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o DF remeterão ao mencionado órgão, até **30/04**, os orçamentos do exercício, e até **30/06**, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou DF, cuja concessão **não decorra** de imperativo constitucional, **dependerá** de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113

Para **fiel e uniforme aplicação das presentes normas**, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, **quando** solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

> Os anexos que este artigo faz referência foram objeto de várias alterações por meio de portarias da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF).

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, **poderão ser promovidas**, **quando** necessário, **conferências ou reuniões técnicas**, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114

Os efeitos desta lei são contados a partir de **1º de janeiro de 1964** para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de **1º de janeiro de 1965**, quanto às demais atividades estatuídas. (Lei 4.489/64)

Art. 115

Revogam-se as disposições em contrário.

> Os anexos não foram incluídos neste material.

LC 101/00

–

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Atualizada até a **Lei Complementar 200/23**.

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 1º

Esta Lei Complementar estabelece **NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS** *voltadas para a* **RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

A Constituição Federal, em seu Capítulo II do Título VI, versa sobre a necessidade de lei complementar para tratar de determinados assuntos relacionados às finanças públicas. No entanto, é importante destacar que a LRF não é a única lei complementar a abordar as matérias mencionadas.

Destacamos a seguir os termos que, nos **arts. 163 e 165, § 9º, da CF**, estão mais relacionados ao estabelecimento de regras para uma adequada gestão de finanças públicas, conteúdo objeto da LRF:

Art. 163. **Lei complementar** disporá sobre:

I. FINANÇAS PÚBLICAS;

II. **DÍVIDA PÚBLICA** externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III. concessão de **GARANTIAS** pelas entidades públicas;

IV. emissão e resgate de **TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**;

V. **FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA** da administração pública direta e indireta;

VI. **OPERAÇÕES DE CÂMBIO** realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do DF e dos Municípios;

VII. compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: *(...)*

§ 9º. Cabe à **lei complementar**:

I. dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do PPA, da LDO e da LOA;

II. estabelecer **NORMAS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL** da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III. dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

§ 1º. A **RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL** pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas de resultados** entre receitas e despesas e a **obediência a limites e condições** no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, **inclusive** por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

PARÂMETROS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL *	
Planejamento	O planejamento contemplado pela LRF decorre da própria Constituição Federal de 1988, que instituiu as três leis orçamentárias criadas para funcionarem de forma harmônica e integrada (art. 165). Assim, instituiu o Plano Plurianual (PPA), destinado a estabelecer as ações de médio prazo, com prazo de vigência de quatro anos; o Orçamento Anual (LOA), para fixar os gastos do exercício financeiro; e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que funciona como instrumento de ligação entre aquelas duas leis, sistematizando e conferindo consistência à programação e execução orçamentária.

Transparência	A transparência ressaltada pela LRF destina-se a promover o acesso e a participação da sociedade em todos os fatores relacionados com a arrecadação financeira e a realização das despesas públicas, havendo uma seção própria na lei com este objetivo (Seção I do Capítulo IX).
Prevenção de riscos e correção de desvios	Medidas que se apresentam ao longo de todo o processo financeiro, destinadas a identificar os fatos que possam impactar os resultados fiscais estabelecidos para o período, mantendo-se a estabilidade e o equilíbrio nas contas públicas.
Equilíbrio das contas públicas	Considerado a "regra de ouro" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este parâmetro representa a fórmula para que o Estado possa dispor de recursos necessários e suficientes à realização da sua atividade, sem ter de sacrificar valores tão importantes para a sociedade brasileira como a estabilidade nas contas públicas com o fim da inflação, a credibilidade brasileira no mercado financeiro internacional, pela administração do endividamento público externo. E, principalmente, a efetividade do orçamento, como verdadeiro instrumento de planejamento e não como "peça de promessas fictícias".
Cumprimento de metas de resultados entre receita e despesas	A fixação de metas de resultados entre receitas e despesas representa a concretização do planejamento orçamentário. Trata-se da aproximação entre a programação e a execução, que sempre restou desassociada da realidade em tempos anteriores à LRF.
Fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas	É mais um dos mecanismos instituídos pela LRF para manter o equilíbrio fiscal, retirando do administrador público a liberdade plena e irrestrita que possuía para gastar ilimitadamente ou para conceder incentivos fiscais sem qualquer controle. Se antes bastava a previsão de crédito orçamentário para a realização de uma determinada despesa, a partir da LRF impõem-se limites, prazos e condições para tanto.

* *Conforme ensina Marcus Abraham*

PRINCÍPIOS BASILARES DA LRF			
PLANEJAMENTO	**TRANSPARÊNCIA**	**CONTROLE**	**RESPONSABILIZAÇÃO**

§ 2º. As disposições desta Lei Complementar **obrigam** a **União**, os **Estados**, o **DF** e os **Municípios**.

§ 3º. Nas referências:

I. à **União**, aos **Estados**, ao **DF** e aos **Municípios**, **estão compreendidos**:

   a. o Poder **Executivo**, o Poder **Legislativo**, neste abrangidos os **Tribunais de Contas**, o Poder **Judiciário** e o **Ministério Público**;

   b. as respectivas **administrações diretas**, **fundos**, **autarquias**, **fundações** e empresas **estatais dependentes**;

II. a **Estados** entende-se considerado o **DF**;

III. a **Tribunais de Contas** estão incluídos: TCU, Tribunal de Contas do Estado e, **quando** houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

CAMPO DE APLICAÇÃO / ABRANGÊNCIA DA LRF	
As disposições da LRF são obrigatórias para **TODOS OS ENTES FEDERATIVOS**: União, Estados/DF e Municípios. Compreendendo:	Poder **Executivo**, Poder Legislativo (neste abrangidos os **Tribunais de Contas**), Poder **Judiciário** e **Ministério Público**
	Administrações diretas, **fundos**, **autarquias** e **fundações**
	Empresas estatais dependentes

EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE X INDEPENDENTE	
Empresa Estatal **DEPENDENTE**	**Devem seguir a LRF**
	Integram o **Orçamento Fiscal** *e* **Orçamento da Seguridade Social**
Empresa Estatal **INDEPENDENTE**	**Não precisam seguir a LRF**
	Integram o **Orçamento de Investimento**

★ Art. 2º

Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I. **ENTE DA FEDERAÇÃO**: a **União**, cada **Estado**, o **DF** e cada **Município**;

II. **EMPRESA CONTROLADA**: sociedade cuja **maioria** *do* **capital social com direito a voto** pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III. **EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE**: **empresa controlada** que **receba do ente controlador recursos financeiros** para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, **excluídos**, **no último caso**, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV. **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)**: **somatório das receitas tributárias**, de **contribuições**, **patrimoniais**, **industriais**, **agropecuárias**, de **serviços**, **transferências correntes** e **outras receitas** também correntes, **deduzidos**:

a. na **União**, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a (contribuição social sobre rendimentos do trabalho)* do inciso I e no inciso II *(contribuição social do trabalhador)* do art. 195, e no art. 239 *(contribuições para PIS/Pasep)* da Constituição;

b. nos **Estados**, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c. na **União**, nos **Estados** e nos **Municípios**, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

A **Constituição**, em seu **art. 201, § 9º**, estabelece que:

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 1º. **SERÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO** *da* **RCL** os valores pagos e recebidos em decorrência da LC 87/1996 e do fundo previsto pelo art. 60 do ADCT.

O fundo previsto pelo art. 60 do ADCT refere-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 2º. **NÃO SERÃO CONSIDERADOS** na **RCL** do **DF** e dos **Estados do Amapá** e de **Roraima** os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

O **art. 19** estabelece os **limites da despesa total com pessoal**. *Em seu* ***§ 1º, V****, destaca que:*

Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas** as despesas: *(...)*

V. **com pessoal**, do **DF** e dos **Estados do Amapá e Roraima**, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19.

§ 3º. *A* **RCL** *será* **APURADA SOMANDO-SE** *as* **receitas arrecadadas no mês em referência** *e nos* **11 anteriores**, **excluídas** *as* **duplicidades**.

Capítulo II - Do Planejamento

~~Seção I - Do Plano Plurianual~~

~~Art. 3º~~

(VETADO)

O **PPA**, conforme ensina Kiyoshi Harada:

> Resulta, em última análise, das necessidades ditadas pela política governamental. O orçamento, nos dias atuais, faz o papel de programação econômica, direcionando a ação do governo para vários setores da atividade. O orçamento anual já não basta para assegurar a execução do plano de governo como um todo que, geralmente, implica a execução de obras e serviços de duração prolongada.

Daí a regra do **§ 1º do art. 165 da CF** segundo o qual:

> A lei que instituir o PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O principal artigo da LRF que tratava do PPA (art. 3º) foi vetado. Entretanto, **esta lei complementar ainda dispõe sobre o PPA em algumas passagens**, como nos arts. 5º, § 5º, e 16, II.

Seção II - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Em seu **art. 165, § 2º**, a **Constituição** traz a seguinte regra sobre a LDO:

> A LDO compreenderá as **metas e prioridades da administração pública federal**, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da LOA**, disporá sobre as **alterações na legislação tributária** e estabelecerá a **política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento**.

★ Art. 4º

A **LDO** atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I. **disporá também sobre**:

a. **equilíbrio entre receitas e despesas**;

b. **critérios e forma de limitação de empenho**, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

~~c e d.~~ *(VETADOS)*

e. **normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados** dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f. **demais condições e exigências para transferências de recursos** a entidades públicas e privadas;

~~II e III.~~ *(VETADOS)*

§ 1º. Integrará o projeto de LDO ANEXO DE METAS FISCAIS, em que serão **estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a **receitas**, **despesas**, **resultados nominal e primário** e **montante da dívida pública**, para o **exercício a que se referirem** *e para os* **2 seguintes**.

§ 2º. O **ANEXO conterá, ainda**:

I. **avaliação do cumprimento das metas** relativas ao **ano anterior**;

II. **demonstrativo das metas anuais**, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos **3 exercícios anteriores**, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III. **evolução do patrimônio líquido**, também nos **últimos 3 exercícios**, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV. **avaliação da situação financeira e atuarial**:

a. dos **regimes geral de previdência social e próprio** dos servidores públicos e do **Fundo de Amparo ao Trabalhador**;

b. dos **demais fundos públicos** e **programas estatais** de natureza atuarial;

V. demonstrativo da **estimativa e compensação da renúncia de receita** e da **margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCCs)**.

VI. **quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário** de que trata o § 1º deste artigo, **que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.** (LC 200/2023)

ANEXO DE METAS FISCAIS (AMF)	
Integrará o projeto de LDO **ANEXO DE METAS FISCAIS**, *em que serão estabelecidas:* *(LRF, art. 4º, § 1º)*	**Metas anuais**, em **valores correntes e constantes**, relativas a **receitas**, **despesas**, **resultados nominal e primário** e **montante da dívida pública**, *para* 3 exercícios *(exercício a que se referirem +* 2 seguintes*).*
O **AMF** *conterá, ainda:* *(LRF, art. 4º, § 2º)*	**Avaliação do cumprimento das metas** relativas ao ano anterior.
	Demonstrativo das **metas anuais**, **comparando-as com as fixadas** nos 3 exercícios anteriores.
	Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos 3 exercícios.
	Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência **(RGPS e RPPS)**, do Fundo de Amparo ao Trabalhador **(FAT)** e dos **demais fundos públicos** e programas estatais de natureza atuarial.
	Demonstrativo da **estimativa e compensação da renúncia de receita** e da **margem de expansão das DOCCs**.
	Quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, **que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.**

§ 3º. **A LDO conterá ANEXO DE RISCOS FISCAIS**, onde serão avaliados os **passivos contingentes** e **outros riscos** capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS (ARF)	
A LDO conterá **ARF**, *onde serão avaliados:*	**PASSIVOS CONTINGENTES**
	OUTROS RISCOS capazes de afetar as contas públicas, **informando as providências** a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º. A mensagem que encaminhar o **projeto da União** apresentará, em **ANEXO ESPECÍFICO**, os **objetivos das políticas monetária**, **creditícia** e **cambial**, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as **metas de inflação**, para o exercício subsequente.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (CONSTITUIÇÃO X LRF)	
CF	Disporá sobre **alterações na legislação tributária**
	Estabelecerá a política de aplicação das **agências financeiras oficiais de fomento**
	Compreenderá as **metas e prioridades da administração pública federal**, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente
	Orientará a elaboração da **LOA**
	Limites às propostas orçamentárias dos **demais Poderes**
	Aumento de despesas com pessoal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

	Anexo com previsão de agregados fiscais e a **proporção dos recursos para investimentos** que serão alocados na LOA para a continuidade daqueles em andamento

LRF	**Anexo de Metas Fiscais** (AMF), **Anexo de Riscos Fiscais** (ARF) e **Anexo Específico**.
	Equilíbrio entre **receitas e despesas**
	Critérios e forma de **limitação de empenho**
	Transferência de recursos a entidades públicas e privadas
	Controle de custos e **avaliação de resultados** dos programas financiados com recursos dos orçamentos

§ 5º. No caso da **UNIÃO,** o **ANEXO DE METAS FISCAIS** do **projeto de lei de diretrizes orçamentárias** conterá também: (LC 200/23)

I. **as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 seguintes,** com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; (LC 200/23)

II. **o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência,** distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias; (LC 200/23)

III. **o efeito esperado e a compatibilidade,** no **período de 10 anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública,** evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); (LC 200/23)

IV. **os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes,** de **menos 0,25 p.p.** e de **mais 0,25 p.p. do PIB** previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (LC 200/23)

V. **os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar** prevista no inciso VIII do *caput* do art. 163 da Constituição Federal **e no art. 6º da EC 126/22;** (LC 200/23)

VI. **a estimativa do impacto fiscal,** quando couber**, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.** (LC 200/23)

§ 6º. Os Estados, o DF e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo. (LC 200/23)

§ 7º. A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (LC 200/23)

Seção III - Da Lei Orçamentária Anual

Em seu **art. 165, §§ 5º a 8º**, a **Constituição** traz as seguintes regras sobre a LOA:

§ 5º. A **LOA compreenderá**:

I. o **ORÇAMENTO FISCAL** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. o **ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. o **ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será **acompanhado de demonstrativo regionalizado** do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, **anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**.

§ 7º. Os orçamentos previstos no **§ 5º, I** *(orçamento fiscal)* e **II** *(orçamento de investimento)*, deste artigo, compatibilizados com o PPA, terão entre suas funções a de **reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional**.

§ 8º. A **LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa**, **não se incluindo** na **proibição** a autorização para abertura de **créditos suplementares** e contratação de **operações de crédito**, **ainda que** por antecipação de

receita **(ARO)**, nos termos da lei.

★ Art. 5º

O **PROJETO DE LOA**, elaborado de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas desta Lei Complementar:

I. conterá, em anexo, **demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do** documento de que trata o § 1º do art. 4º **(Anexo de Metas Fiscais)**;

II. será acompanhado do **documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição**, **bem como** das **medidas de compensação** a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado *(DOCCs)*;

III. conterá **reserva de contingência**, cuja forma de utilização e montante, definido com base na RCL, serão estabelecidos na LDO, **destinada ao**:

~~a.~~ *(VETADO)*

b. **atendimento de passivos contingentes** e **outros riscos e eventos fiscais imprevistos**.

Ver quadro sinóptico do art. 43 da Lei 4.320/64 (fontes para abertura de créditos adicionais).

§ 1º. **Todas as despesas** relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, **constarão da LOA**.

§ 2º. O **refinanciamento da dívida pública** constará **separadamente** na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º. A **atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada** **não poderá** superar a variação do índice de preços previsto na LDO, ou em legislação específica.

§ 4º. É **vedado** consignar na lei orçamentária **crédito com finalidade imprecisa** ou com **dotação ilimitada**.

§ 5º. A lei orçamentária **não consignará** dotação para investimento com duração **superior** a **1 exercício financeiro** que **não esteja** **previsto no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão**, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

A **Constituição**, em seu **art. 167, § 1º**, estabelece que:

Nenhum investimento cuja execução **ultrapasse 1 exercício financeiro** poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 6º. **Integrarão as despesas da União**, e serão incluídas na lei orçamentária, **as do Banco Central do Brasil** relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, **inclusive** os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

~~§ 7º.~~ *(VETADO)*

~~Art. 6º~~

(VETADO)

★ Art. 7º

O **RESULTADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, apurado após a constituição ou reversão de reservas, **constitui receita do Tesouro Nacional**, e será transferido até o **10º dia útil subsequente** à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º. O **RESULTADO NEGATIVO** constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º. O **IMPACTO E O CUSTO FISCAL DAS OPERAÇÕES** realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados **trimestralmente**, nos termos em que dispuser a LDO da União.

§ 3º. Os **BALANÇOS TRIMESTRAIS** do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (CONSTITUIÇÃO X LRF)	
Conforme estabelece a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, *a LOA compreenderá:*	**ORÇAMENTO FISCAL** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
	ORÇAMENTO de INVESTIMENTO das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
	ORÇAMENTO da **SEGURIDADE SOCIAL**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
Conforme estabelece a **LRF**, *acompanhará o projeto de LOA:*	**Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais**, no qual integra a LDO. Esse demonstrativo estará contido em um anexo, e não no próprio projeto de lei.
	Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.
	Reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção IV - Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

★ Art. 8º

Até 30 dias **após a publicação dos orçamentos**, nos termos em que dispuser a LDO e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º *(VER COMENTÁRIO)*, o **Poder Executivo estabelecerá** *a* **PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA** *e o* **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO**.

> Sobre a alínea c do inciso I do art. 4º, Kiyoshi Harada destaca que:
>
> A pressa na votação desta lei resultou na inócua referência à letra c do inciso I, do art. 4º, que foi vetada. No entanto, o que o dispositivo pretende é a implementação do princípio da programação de despesas, por meio da fixação de cotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Parágrafo único. *Os* **RECURSOS LEGALMENTE VINCULADOS A FINALIDADE ESPECÍFICA** *serão utilizados* **exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

★ Art. 9º

Se verificado, ao final de 1 bimestre, **que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, **LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**, segundo os critérios fixados pela LDO.

> **Resultado primário** significa a **diferença entre o total da receita e o total da despesa**, sem considerar aquela decorrente do pagamento de **juros da dívida pública**.

§ 1º. No caso de **RESTABELECIMENTO DA RECEITA PREVISTA**, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º. Não serão **OBJETO DE LIMITAÇÃO** as **despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente**, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela LDO. (LC 177/21)

§ 3º. No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela LDO. (ADIN 2.238-5)

Com relação ao § 3º do art. 9º, o STF entendeu que a norma prevista não guarda pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Isso porque o dispositivo estabelece inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limite os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no caso daqueles outros dois Poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo fixado no caput. A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que repudiam o sistema de organização liberal, em especial, na presente hipótese, o desrespeito à separação das funções do Poder e suas autonomias constitucionais.

STF. Plenário. ADI 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/6/2020 (Info 983).

§ 4º. **Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida,** em **audiência pública** na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal **ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.** (LC 200/23)

§ 5º. No prazo de **90 dias** após o encerramento de cada **semestre**, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10

A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

Capítulo III - Da Receita Pública

Seção I - Da Previsão e da Arrecadação

★ Art. 11

Constituem **requisitos essenciais** *da* **responsabilidade na gestão fiscal** a instituição, previsão e efetiva **ARRECADAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS** da **competência constitucional do ente da Federação**.

Sobre o tema deste artigo, é importante destacar que o exercício da competência tributária não é compulsório. A entidade política contemplada pode instituir ou não o tributo, segundo sua política fiscal adotada (a exemplo da União que até hoje não instituiu o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, VII, da CF). A compulsoriedade diz respeito à fiscalização e à arrecadação de tributos, legal e constitucionalmente instituídos.

Parágrafo único. *É* **VEDADA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS** *para o* **ente que não observe o disposto no *caput***, no que se refere aos **impostos**.

★ Art. 12

As **PREVISÕES DE RECEITA** observarão as **normas técnicas e legais**, considerarão os efeitos das **alterações na legislação**, da **variação do índice de preços**, do **crescimento econômico** ou de **qualquer outro fator relevante** e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos **últimos 3 anos**, da projeção para os **2 seguintes** àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Este artigo segue a ideia do que dispõe os **arts. 29 e 30 da Lei 4.320/64**:

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações

ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

§ 1º. REESTIMATIVA DE RECEITA por parte do **Poder Legislativo só será admitida** se **comprovado erro** ou **omissão de ordem técnica ou legal**.

PREVISÕES E REESTIMATIVAS DE RECEITA (ART. 12)		
PREVISÕES DE RECEITA	**Observarão**	Normas técnicas e legais
	Considerarão	Efeitos das alterações na legislação
		Variação do índice de preços
		Crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante
	Serão **acompanhadas** *de*	Demonstrativo de sua evolução nos **últimos 3 anos**
		Projeção para os **2 seguintes** àquele a que se referirem
		Metodologia de cálculo e premissas utilizadas
REESTIMATIVA DE RECEITA *por parte do* **Poder Legislativo** *só será admitida*		**Se** *comprovado* **ERRO** *ou* **OMISSÃO** *de* **ORDEM TÉCNICA** *ou* **LEGAL**

§ 2º. *O* **montante previsto para as receitas** *de* **operações de crédito não poderá** *ser* **superior ao das despesas de capital** *constantes do projeto de lei orçamentária.* *(ATENÇÃO)*

Este parágrafo versa sobre a **REGRA DE OURO**, porém, extrapola o que prevê o texto constitucional. No julgamento da medida cautelar em ADIn 2.238-5 (DOU 19.02.2003), o STF deferiu a ação para conferir a este dispositivo **interpretação conforme o inciso III do art. 167 da CF**:

São **vedados**: (...)

III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas** as **autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa**, aprovados pelo Poder Legislativo por **maioria absoluta**.

Explicitando que a proibição **não abrange** operações de crédito autorizadas mediante **créditos suplementares** *ou* **especiais** *com* **finalidade precisa**, *aprovados pelo* **Poder Legislativo** *por* **maioria absoluta**.

§ 3º. O **Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público**, **no mínimo 30 dias** antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, **OS ESTUDOS E AS ESTIMATIVAS DAS RECEITAS PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE**, **inclusive** da **corrente líquida**, **e as** respectivas **memórias de cálculo**.

★ Art. 13

No prazo previsto no art. 8º *("até 30 dias após a publicação dos orçamentos...")*, as **RECEITAS PREVISTAS SERÃO DESDOBRADAS**, pelo **Poder Executivo**, em **METAS BIMESTRAIS** *de* **ARRECADAÇÃO**, com a especificação, em separado, **quando** cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, **bem como** da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II - Da Renúncia de Receita

★ Art. 14

A **CONCESSÃO** *ou* **AMPLIAÇÃO** *de* **INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA** *da qual* **DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro **no exercício em que deva iniciar sua vigência** *e nos* **2 seguintes**, atender ao disposto na LDO e a **pelo menos 1** *das* **seguintes condições**:

I. demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará** as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

II. estar acompanhada de **medidas de compensação, no período mencionado no *caput***, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Os **INCENTIVOS FISCAIS** só podem ser concedidos para o fim previsto no art. 151 da Constituição Federal.

No caso da **RENÚNCIA DE RECEITAS**, Kiyoshi Harada ensina que:

> A renúncia de receitas sob diferentes formas – isenção especial, remissão, redução da base de cálculo ou da alíquota, alíquota zero, concessão de crédito fiscal presumido etc. – configura um atentado aos princípios da generalidade e da universalidade da tributação. Por isso, o art. 70 da CF prescreve que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária mediante controles interno e externo abrange o exame do aspecto da renúncia de receitas.

§ 1º. A **RENÚNCIA COMPREENDE anistia**, **remissão**, **subsídio**, **crédito presumido**, **concessão de isenção em caráter não geral**, **alteração de alíquota** ou **modificação de base de cálculo** que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e **outros benefícios** que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o **benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso**.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I. às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II. ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Capítulo IV - Da Despesa Pública

Seção I - Da Geração da Despesa

★ Art. 15

Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a **GERAÇÃO DE DESPESA OU ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO QUE NÃO ATENDAM** o disposto nos arts. 16 e 17.

Ver também o **art. 167, I e II e § 1º da Constituição**:

> **Art. 167.** São vedados:
>
> I. o início de programas ou projetos não incluídos na LOA;
>
> II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; *(...)*
>
> **§ 1º.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 16

A **CRIAÇÃO**, **EXPANSÃO** *ou* **APERFEIÇOAMENTO** *de* **AÇÃO GOVERNAMENTAL** *que* **ACARRETE AUMENTO DA DESPESA** *será acompanhado de*:

I. **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 subsequentes;

II. **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, **CONSIDERA-SE**:

I. **ADEQUADA COM A LOA**, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam** ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II. **COMPATÍVEL COM O PPA E A LDO**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e **não infrinja** qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. **Ressalva-se** do disposto neste artigo a **DESPESA CONSIDERADA IRRELEVANTE**, nos termos em que dispuser a LDO.

§ 4º. **AS NORMAS DO *CAPUT*** *constituem* **CONDIÇÃO PRÉVIA** *para*:

I. **empenho** e **licitação de serviços**, **fornecimento de bens** ou **execução de obras**;

II. **desapropriação de imóveis urbanos** a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

A **CF**, em seu **art. 182** e **§ 3º**, estabelece que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. *(...)*

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Subseção I - Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC)

★ Art. 17

Considera-se **OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (DOCC)** *a* **despesa corrente derivada de lei**, **medida provisória** *ou* **ato administrativo normativo** *que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um* **período superior** *a* **2 exercícios**.

§ 1º. Os **ATOS QUE CRIAREM OU AUMENTAREM DESPESA** de que trata o *caput* **deverão ser instruídos com a estimativa** prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

Conforme expressa prescrição do **§ 6º**, *estão* **dispensadas dessa obrigação** *as* **despesas relacionadas com o pagamento de juros da dívida pública** *e com o* **reajustamento de remuneração de pessoal a que alude o inciso X do art. 37 da CF**.

Entretanto, sobre essa ressalva, Kiyoshi Harada destaca que:

A única dificuldade é que o texto constitucional refere-se à revisão geral anual. Impõe-se interpretação sistemática. Revisão geral anual nem sempre implica aumento de remuneração. Logo, é espécie de que é gênero, o reajustamento. Tanto é assim que, se a despesa total com pessoal ultrapassar os 95% dos limites fixados nos arts. 19 e 20, fica vedada aos três Poderes, bem como ao Ministério Público, "a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição", conforme norma expressa no parágrafo único, inciso I, do art. 22. No art. 71, ao tratar da limitação de despesa total com pessoal, nos anos de 2001 a 2003, novamente ressalvou-se a hipótese do inciso X do art. 37 da CF. Positivamente, despesa decorrente de revisão geral anual não está submetida à obrigação prevista no § 1º sob comento, mas somente a decorrente de reajustes salariais de cargos ou funções de carreiras específicas.

§ 2º. **Para efeito do atendimento do § 1º**, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará** as **metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º**, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se **AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA** o **proveniente da elevação de alíquotas**, **ampliação da base de cálculo**, **majoração** ou **criação de tributo ou contribuição**.

§ 4º. A **comprovação referida no § 2º**, apresentada pelo proponente, conterá as **premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do PPA e da LDO.

§ 5º. A **despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º**, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º **não se aplica** às despesas destinadas ao serviço da dívida **nem** ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II - Das Despesas com Pessoal

Subseção I - Definições e Limites

★ Art. 18

Para os efeitos desta Lei Complementar, *entende-se como* **DESPESA TOTAL COM PESSOAL**: o **somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas**, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, **inclusive** adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, **bem como** encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º. *Os* **valores dos contratos** *de* **TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA** *que se referem à* **substituição de servidores e empregados públicos** *serão contabilizados como* **"OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL"**.

§ 2º. *A* **DESPESA TOTAL COM PESSOAL** *será* **APURADA** somando-se a realizada no **mês em referência com as dos 11 imediatamente anteriores**, adotando-se o **regime de competência**, **independentemente de empenho**. (LC 178/21)

> **Regime de competência** significa aquele em que todas as receitas e despesas são atribuídas aos exercícios de conformidade com a data da ocorrência do fato gerador, independentemente da data do efetivo recebimento ou do pagamento.

§ 3º. Para a apuração da despesa total com pessoal, **será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção**, **ressalvada** a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (LC 178/21)

★ Art. 19

Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a **DESPESA TOTAL COM PESSOAL**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da RCL**, a seguir discriminados:

I. **União**: 50%;

II. **Estados**: 60%;

III. **Municípios**: 60%.

LIMITES GLOBAIS DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL		
UNIÃO	**ESTADOS**	**MUNICÍPIOS**
50% *da RCL*	60% *da RCL*	60% *da RCL*

§ 1º. Na **VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS LIMITES** definidos neste artigo, **não serão computadas** *as despesas*:

I. de **indenização por demissão** de servidores ou empregados;

II. relativas a **incentivos à demissão voluntária**;

III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição **(convocação extraordinária do Congresso Nacional)**;

IV. **decorrentes de decisão judicial** e da **competência de período anterior ao da apuração** a que se refere o § 2º do art. 18 *(mês de referência e 11 imediatamente anteriores)*;

> Em relação ao disposto neste inciso IV, as despesas decorrentes de condenação judicial do período de competência são incluídas nos limites conforme prescreve o § 2º deste artigo.

V. **com pessoal, do DF e dos Estados do Amapá e Roraima**, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI. **com inativos e pensionistas**, **ainda que** pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (LC 178/21)

a. da arrecadação de contribuições dos segurados;

b. da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c. de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (LC 178/21)

§ 2º. **Observado** o disposto no inciso IV do § 1º, as **despesas com pessoal** *decorrentes de* **sentenças judiciais** *serão incluídas no* **limite do respectivo Poder** ou órgão referido no art. 20.

É importante destacar que o que este parágrafo determina é a inclusão, no limite do respectivo Poder ou órgão ministerial, das despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais anteriores ao período de apuração a que alude o § 2º do art. 18, isto é, anteriores ao período de competência, já que as abrangidas neste período estão excluídas.

§ 3º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é **vedada** a **dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência**. (LC 178/21)

★ Art. 20

A **REPARTIÇÃO DOS LIMITES GLOBAIS** *do art. 19* ***(despesa total com pessoal)*** **não poderá** exceder os seguintes percentuais:

I. na esfera **FEDERAL**:

a. **2,5%** para o **LEGISLATIVO**, incluído o TCU;

b. **6%** para o **JUDICIÁRIO**;

c. **40,9%** para o **EXECUTIVO**, destacando-se **3%** para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da RCL, verificadas nos **3 exercícios financeiros** imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

O **limite do Poder Executivo federal** é, na verdade, de **37,9%**, pois **3%** referem-se às despesas com pessoal ativo e inativo do DF e de ex-Territórios do Amapá e Roraima:

CF, art. 21. Compete à União: (...)

XIII. organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV. organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

EC 19/98, art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

d. **0,6%** para o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**;

II. na esfera **ESTADUAL**:

a. **3%** para o **LEGISLATIVO**, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b. **6%** para o **JUDICIÁRIO**;

c. 49% para o **EXECUTIVO**;

d. 2% para o **MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS**;

III. na esfera **MUNICIPAL**:

a. 6% para o **LEGISLATIVO**, incluído o Tribunal de Contas do Município, **quando** houver;

b. 54% para o **EXECUTIVO**.

REPARTIÇÃO DOS LIMITES GLOBAIS DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

FEDERAL (50%)	
Legislativo	2,5%
Judiciário	6%
Executivo	40,9%
MPU	0,6%

ESTADUAL (60%)	
Legislativo	3% *
Judiciário	6%
Executivo	49% *
MPE	2%

MUNICIPAL (60%)	
Legislativo	6%
Executivo	54%

* Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, o percentual do **Legislativo** será de 3,4% e do **Executivo** será de 48,6% *(art. 20, § 4º)*.

§ 1º. Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da RCL, **verificadas nos 3 exercícios financeiros imediatamente anteriores** ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. Para efeito deste artigo entende-se como **ÓRGÃO**:

I. o **Ministério Público**;

II. no **Poder Legislativo**:

a. Federal, as respectivas Casas e o TCU;

b. Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c. do DF, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do DF;

d. Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, **quando** houver;

III. no **Poder Judiciário**:

a. Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b. Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, **quando** houver.

§ 3º. Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º. NOS ESTADOS *em que houver* **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4%.

§ 5º. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na LDO.

É inconstitucional lei estadual que amplia os limites máximos de gastos com pessoal fixados pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade (LC 101/2000). O art. 169 da CF/88 determina que a despesa com pessoal da União, dos Estados, do DF e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Esta lei complementar de que trata a Constituição é uma lei complementar nacional que, no caso, é a LC 101/2000. A legislação estadual, ao fixar limites de gastos mais generosos, viola os parâmetros normativos contidos na LRF e, com isso, usurpa a competência da União para dispor tema.

STF. Plenário. ADI 5449 MC-Referendo/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/3/2016 (Info 817).

~~§ 6º.~~ *(VETADO)*

§ 7º. Os Poderes e órgãos referidos neste artigo **deverão apurar**, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, **a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas**, **mesmo que** o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (LC 178/21)

Subseção II - Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21

É **NULO DE PLENO DIREITO**: (LC 173/20)

I. o **ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda**:

a. às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (LC 173/20)

b. ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (LC 173/20)

II. o **ato de que resulte aumento da despesa com pessoal** nos **180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão** referido no art. 20; (LC 173/20)

III. o **ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato** do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (LC 173/20)

IV. a **aprovação, a edição ou a sanção,** por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:** (LC 173/20)

a. resultar em aumento da despesa com pessoal nos **180 dias anteriores** ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (LC 173/20)

b. resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (LC 173/20)

§ 1º. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (LC 173/20)

I. devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (LC 173/20)

II. aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (LC 173/20)

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (LC 173/20)

★ Art. 22

A **VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES** estabelecidos nos arts. 19 e 20 **(despesa total com pessoal)** será realizada **ao final** *de cada* **quadrimestre**.

Parágrafo único. **Se** *a* **despesa total com pessoal EXCEDER** *a* **95% do limite**, **SÃO VEDADOS** *ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso*:

I. **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo** os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada** a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II. **criação de cargo, emprego ou função**;

III. **alteração de estrutura de carreira** que implique aumento de despesa;

IV. **provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada** a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V. **contratação de hora extra, salvo** no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na LDO.

Conforme destacado neste inciso V, as despesas com pagamento de horas extras, decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional, ficam fora da proibição legal.

★ Art. 23

Se a **despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ULTRAPASSAR OS LIMITES** definidos no mesmo artigo, **sem prejuízo** das medidas previstas no art. 22, o **PERCENTUAL EXCEDENTE TERÁ DE SER ELIMINADO** nos **2 quadrimestres seguintes**, sendo **pelo menos 1/3** *no* **primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

O art. 169, § 3º, versa sobre a **redução** de **pelo menos 20%** das despesas com **cargos em comissão e funções de confiança** e **exoneração** de **servidores não estáveis**.

Já o art. 169, § 4º, dispõe que, na hipótese de **insuficiência das providências** mencionadas no § 3º, o **servidor estável poderá perder o cargo**.

§ 1º. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Quanto ao § 1º do art. 23, da LRF, **o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido**.

STF. Plenário. ADI 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/6/2020 (Info 983).

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Quanto ao § 2º do art. 23, **o STF declarou a sua inconstitucionalidade**. É inconstitucional qualquer interpretação de dispositivos da LRF que permita a redução de vencimentos de servidores públicos para a adequação de despesas com pessoal. É inconstitucional o § 2º do art. 23 da LRF, que faculta a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, caso sejam ultrapassados os limites definidos na lei para despesas com pessoal nas diversas esferas do poder público. Essa possibilidade de redução fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/6/2020 (Info 983).

§ 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 **não poderá**: (LC 178/21)

I. **receber transferências voluntárias**;

II. **obter garantia**, direta ou indireta, **de outro ente**;

III. **contratar operações de crédito**, **ressalvadas** as destinadas ao **pagamento** da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (LC 178/21)

Em relação a contração de **operações de crédito**, é importante destacar que essa restrição não pode ser oposta em relação a Estados e Municípios que estejam dentro dos respectivos limites globais de endividamento fixados por Resolução do Senado Federal, com fundamento no **art. 52, inciso VII da CF**:

Compete **privativamente** ao **Senado Federal**: *(...)*

VII. dispor sobre **limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

§ 4º. As restrições do § 3º **aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite** no **1º quadrimestre** *do* **último ano** do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º. As restrições previstas no § 3º deste artigo **não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10%**, em comparação ao correspondente **quadrimestre** do exercício financeiro anterior, **devido a**: (LC 164/18)

I. diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (LC 164/18)

II. diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (LC 164/18)

§ 6º. O disposto no § 5º deste artigo **só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse** o **limite percentual previsto no art. 19** desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a RCL do **quadrimestre** correspondente do **ano anterior** atualizada monetariamente. (LC 164/18)

Seção III - Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24

NENHUM BENEFÍCIO OU SERVIÇO RELATIVO À SEGURIDADE SOCIAL poderá ser **criado**, **majorado** ou **estendido sem a indicação** da **fonte de custeio total**, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º. É **dispensada da compensação** referida no art. 17 o **aumento de despesa decorrente de**:

I. concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II. expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III. reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º. O disposto neste artigo **aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social**, **inclusive** os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

Capítulo V - Das Transferências Voluntárias

★ Art. 25

Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por **TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA** a **entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação**, a título de **cooperação**, **auxílio** ou **assistência financeira**, **que não decorra** de determinação constitucional, legal ou os destinados ao SUS.

§ 1º. *São* **EXIGÊNCIAS** *para a* **realização de transferência voluntária**, além das estabelecidas na LDO:

I. existência de **dotação específica**;

~~II.~~ *(VETADO)*

III. **observância** *do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição*;

> O **art. 167, X,** faz referência à **proibição de financiamento das despesas com pessoal** ativo, inativo e pensionistas dos Estados, DF e Municípios:
>
> São **vedados**:
>
> X. a **transferência voluntária de recursos** e a **concessão de empréstimos**, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para **pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do DF e dos Municípios**.

IV. **comprovação**, por parte **do beneficiário**, de:

a. que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, **bem como** quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b. cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

> Para a **EDUCAÇÃO**, o **art. 212 da Constituição** determina que a **União** aplique o mínimo de **18%**, e os **Estados**, **DF** e **Municípios**, o mínimo de **25%** da receita de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
>
> Para a **SAÚDE**, o **art. 55 do ADCT** determina a destinação de **30%** do **orçamento da seguridade social**, excluído o seguro-desemprego, até que seja aprovada a LDO.

c. observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, **inclusive** por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d. previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. *É* **vedada** *a* **utilização de recursos transferidos** *em* **FINALIDADE DIVERSA DA PACTUADA**.

§ 3º. Para fins da **APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO** de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social**.

Capítulo VI - Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado

Art. 26

A **DESTINAÇÃO DE RECURSOS** *para, direta ou indiretamente,* **COBRIR NECESSIDADES DE PESSOAS FÍSICAS** *ou* **DÉFICITS DE PESSOAS JURÍDICAS** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às **condições estabelecidas na LDO** e estar **prevista no orçamento** ou em seus **créditos adicionais**.

§ 1º. O disposto no *caput* **aplica-se a toda a administração indireta**, **inclusive** fundações públicas e empresas estatais, **exceto**, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a **concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos**, **inclusive** as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27

Na **CONCESSÃO DE CRÉDITO POR ENTE DA FEDERAÇÃO** *a* **PESSOA FÍSICA**, *ou* **JURÍDICA** **que não esteja** sob seu controle direto ou indireto, os **encargos financeiros, comissões e despesas congêneres** **não serão inferiores** aos definidos em lei ou ao custo de captação.

> Onde se lê, "concessão de crédito por **ente da Federação**", entenda **instituições financeiras oficiais das entidades Federadas**.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as **prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito**, **bem como** a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28

Salvo mediante lei específica, **NÃO PODERÃO SER UTILIZADOS RECURSOS PÚBLICOS**, **inclusive** *de operações de crédito*, **para SOCORRER INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**, **ainda que** mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º. A **prevenção de insolvência e outros riscos** ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º. O disposto no *caput* **não proíbe** o **Banco Central do Brasil** de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a **360 dias**.

Capítulo VII - Da Dívida e do Endividamento

Seção I - Definições Básicas

Art. 29

Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I. **DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA**: montante total, apurado sem duplicidade, das **obrigações financeiras do ente da Federação**, assumidas em virtude de **leis**, **contratos**, **convênios** ou **tratados** e da **realização de operações de crédito**, **para amortização em prazo superior a 12 meses**;

> Sobre a definição de **DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA/FUNDADA** apresentada por este inciso, Kiyoshi Harada faz uma importante observação:
>
> Ao equiparar a dívida consolidada à dívida fundada, **o legislador rompeu com a doutrina tradicional**, que classifica as dívidas em flutuante (curto prazo) e fundada (longo prazo). O fator tempo é levado em conta pelo art. 92 da Lei 4.320/64, que enumera as dívidas flutuantes. **A LRF inova ao incluir, no conceito de dívida consolidada ou fundada, operações de crédito de prazo inferior a 12 meses, referidas no § 3º.**

II. **DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA**: dívida pública **representada por títulos emitidos pela União**, **inclusive** os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III. **OPERAÇÃO DE CRÉDITO**: compromisso financeiro **assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil** e outras operações assemelhadas, **inclusive** com o uso de derivativos financeiros;

IV. **CONCESSÃO DE GARANTIA**: **compromisso de adimplência** de obrigação financeira ou contratual **assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada**;

V. **REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA**: **emissão de títulos para pagamento do principal acrescido** *da* **atualização monetária**.

O **refinanciamento da dívida mobiliária** representa mero alongamento da dívida pública, mediante troca dos títulos antigos por novos, geralmente com taxas de juros maiores.

§ 1º. *Equipara-se a* **OPERAÇÃO DE CRÉDITO** a **assunção**, o **reconhecimento** ou a **confissão de dívidas** pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º. Será incluída na **DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA** da União a relativa à **emissão de títulos** de **responsabilidade do Banco Central do Brasil**.

§ 3º. Também integram a **DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA** as **operações de crédito de prazo inferior** *a* **12 meses** cujas **receitas tenham constado do orçamento**.

§ 4º. O **REFINANCIAMENTO DO PRINCIPAL DA DÍVIDA MOBILIÁRIA não excederá**, ao término de cada exercício financeiro, **o montante** do final do exercício anterior, **somado ao** das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, **acrescido** de atualização monetária.

Seção II - Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30

No prazo de 90 dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I. **Senado Federal:** proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, **bem como** de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II. **Congresso Nacional:** projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º. As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I. demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II. estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III. razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV. metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º. As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º. Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da RCL para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º. Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada **ao final** *de cada* **quadrimestre**.

§ 5º. No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º. Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º. Os precatórios judiciais **não pagos** durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III - Da Recondução da Dívida aos Limites

★ Art. 31

Se *a* **DÍVIDA CONSOLIDADA** *de um ente da Federação* **ULTRAPASSAR O RESPECTIVO LIMITE ao final** *de* **1 quadrimestre**, **deverá ser** *a ele* **reconduzida até o término** *dos* **3 subsequentes**, **reduzindo o excedente** *em* **pelo menos 25%** *no* **primeiro**.

O **prazo** referido no *caput* deste artigo será:

SUSPENSO: *na hipótese do inciso I, do art. 65* **(ocorrência de calamidade pública)**.

DUPLICADO: *na hipótese do art. 66* **(crescimento real baixo ou negativo do PIB, por período igual ou superior a 4 trimestres)**.

§ 1º. **ENQUANTO PERDURAR O EXCESSO, o ente que nele houver incorrido**:

I. **estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa**, **inclusive** por antecipação de receita, **ressalvadas** as para pagamento de dívidas mobiliárias; (LC 178/21)

II. **obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite**, **promovendo**, entre outras medidas, **limitação de empenho**, na forma do art. 9º.

§ 2º. **VENCIDO O PRAZO PARA RETORNO DA DÍVIDA AO LIMITE**, e **enquanto** perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º. As **restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite** no **1º quadrimestre** *do* **último ano** do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. O **Ministério da Fazenda divulgará**, **mensalmente**, a **relação dos entes que tenham ultrapassado os limites** das dívidas consolidada e mobiliária.

Este parágrafo tem como finalidade dar maior transparência, **propiciando oportunidades maiores ao exercício do controle privado na execução orçamentária**, conforme o disposto no **art. 74, § 2º, da CF**:

> Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, **denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU**.

§ 5º. As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV - Das Operações de Crédito

A Resolução 40/2001, do Senado Federal, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do DF e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Subseção I - Da Contratação

★ Art. 32

O **Ministério da Fazenda verificará** o **CUMPRIMENTO DOS LIMITES E CONDIÇÕES RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO de cada ente da Federação**, **inclusive** das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º. **O ENTE INTERESSADO formalizará seu pleito** fundamentando-o em **parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos**, **demonstrando a relação custo-benefício**, o **interesse econômico e social** da operação e o **ATENDIMENTO DAS SEGUINTES CONDIÇÕES**:

I. existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II. inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, **exceto** no caso de operações por antecipação de receita;

III. observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV. autorização específica do Senado Federal, **quando** se tratar de operação de crédito externo;

V. atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI. observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º. As **OPERAÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL AUTORIZADAS**, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, **serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades**.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, **observado** o seguinte:

I. **não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte**, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, **se** resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II. **se** o **empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação**, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

~~III.~~ *(VETADO)*

§ 4º. Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, *o* **MINISTÉRIO DA FAZENDA** *efetuará o* **REGISTRO ELETRÔNICO CENTRALIZADO E ATUALIZADO** das **dívidas públicas interna e externa**, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I. encargos e condições de contratação;

II. saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º. Os contratos de operação de crédito externo **não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos**.

§ 6º. O **prazo de validade da verificação dos limites e das condições** de que trata este artigo e da **análise realizada para a concessão de garantia pela União** será de, **no mínimo**, **90 dias** e, **no máximo, 270 dias**, a critério do Ministério da Fazenda. (LC 159/17)

§ 7º. Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do DF e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, **desde que** haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. (LC 178/21)

Art. 33

A **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM ENTE DA FEDERAÇÃO**, **exceto** quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, **deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos**.

§ 1º. A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º. Enquanto n**ão for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva** de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as **restrições** previstas no § 3º do art. 23. (LC 178/21)

As **restrições** estabelecidas no **art. 23, § 3º**, são:

Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, **o Poder ou órgão** referido no art. 20 **não poderá:**

I. receber transferências voluntárias;

II. **obter garantia**, direta ou indireta, **de outro ente**;

III. **contratar operações de crédito**, **ressalvadas** as destinadas ao **pagamento** da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º. Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, **se não atendido** o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II - Das Vedações

Art. 34

O **Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública** a partir de **2 anos** após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35

É **VEDADA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO entre um ente da Federação**, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, **e outro**, **inclusive** suas entidades da administração indireta, **ainda que** sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º. Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, **inclusive** suas entidades da administração indireta, **que não** se destinem a:

I. financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II. refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º. O disposto no *caput* **não impede** Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36

É **PROIBIDA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle**, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* **não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública** para atender investimento de seus clientes, **ou títulos da dívida de emissão da União** para aplicação de recursos próprios.

★ Art. 37

EQUIPARAM-SE ***a*** **OPERAÇÕES DE CRÉDITO E ESTÃO VEDADOS:**

I. **captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido**, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II. **recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha**, direta ou indiretamente, a **maioria** ***do*** **capital social com direito a voto**, **salvo** lucros e dividendos, na forma da legislação;

III. **assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito**, **não se aplicando** esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV. **assunção de obrigação, sem autorização orçamentária,** com fornecedores para **pagamento a *posteriori*** de bens e serviços.

Subseção III - Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

★ Art. 38

A **OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO) destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro** e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I. **realizar-se-á somente a partir** do **10º dia** do **início do exercício**;

II. **deverá ser liquidada**, com juros e outros encargos incidentes, **até o dia 10/12** de **cada ano**;

III. **não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação**, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV. **estará proibida**:

a. **enquanto existir operação anterior da mesma natureza** não integralmente resgatada;

b. no **último ano de mandato** do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º. As operações de que trata este artigo **não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição** *(regra de ouro das finanças públicas)*, **desde que** liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

> Conforme estabelece o **inciso III do art. 167 da Constituição**:
>
> São **vedados**: *(...)*
>
> III. a **realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital**, **ressalvadas** as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, **aprovados pelo Poder Legislativo** *por* **maioria absoluta**.

§ 2º. As **operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios** serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º. O **Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto** e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV - Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39

Nas suas relações com ente da Federação, o **BANCO CENTRAL DO BRASIL ESTÁ SUJEITO ÀS VEDAÇÕES** constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I. **compra de título da dívida**, na data de sua colocação no mercado, **ressalvado** o disposto no § 2º deste artigo;

II. **permuta**, **ainda que** temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, **bem como** a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III. **concessão de garantia**.

§ 1º. O disposto no inciso II, *in fine*, **não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras**, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º. O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º. A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º. É **VEDADO AO TESOURO NACIONAL adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil**, **ainda que** com cláusula de reversão, **salvo** para **reduzir a dívida mobiliária**.

Seção V - Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40

OS ENTES PODERÃO CONCEDER GARANTIA EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS OU EXTERNAS, **observados** o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal **e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.** (LC 178/21)

§ 1º. **A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia**, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, **e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas**, **observado** o seguinte:

I. **não será exigida** contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II. a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º. No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

~~§§ 3º e 4º.~~ *(VETADOS)*

§ 5º. É **nula** a garantia concedida **acima dos limites fixados pelo Senado Federal**.

§ 6º. É vedado às entidades da administração indireta, **inclusive** suas empresas controladas e subsidiárias, **conceder garantia**, **ainda que** com recursos de fundos.

§ 7º. O disposto no § 6º **não se aplica à concessão de garantia por**:

I. empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, **nem** à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II. instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º. Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I. por instituições financeiras estatais, **que** se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II. pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, **quanto às** operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º. Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, **a União e os Estados poderão** condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, **terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos** até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes. (LC 178/21)

Seção VI - Dos Restos a Pagar

~~Art. 41~~

(VETADO)

★ Art. 42

É **VEDADO** *ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20*, **NOS ÚLTIMOS 2 QUADRIMESTRES DO SEU MANDATO**, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, *ou que* **tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito.

Essa vedação **não alcança:**

› **Obrigações contraídas antes** de **1º de maio**, cujas despesas poderão ser inscritas como restos a pagar; e

› Assunção de obrigação, a qualquer tempo, cuja despesa tenha parcela a ser paga no exercício seguinte **e haja disponibilidade de caixa suficiente** para suprir a referida parcela.

A infração deste dispositivo configura **crime** definido no **art. 359-C do Código Penal**:

Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena: **reclusão**, *de* **1** *a* **4 anos**.

Parágrafo único. Na **determinação** da **DISPONIBILIDADE DE CAIXA serão considerados** os **encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício**.

Capítulo VIII - Da Gestão Patrimonial

Seção I - Das Disponibilidades de Caixa

★ Art. 43

As **DISPONIBILIDADES DE CAIXA** dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

DISPONIBILIDADES DE CAIXA (§ 3º DO ART. 164 DA CF)	
UNIÃO	*Depositadas no* **BACEN**
ESTADOS, DF *e* **MUNICÍPIOS**	*Depositadas em* **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS**, **ressalvados** *os casos previstos em lei*
Órgãos *ou* **entidades** *do Poder Público e das* **empresas** *por ele controladas*	

§ 1º. As **DISPONIBILIDADES DE CAIXA DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, geral e próprio dos servidores públicos, **ainda que** vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, **ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado**, **com observância** dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º. É **VEDADA A APLICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES** de que trata o § 1º em:

I. **títulos da dívida pública estadual e municipal**, **bem como** em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II. **empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público**, **inclusive** a suas empresas controladas.

Seção II - Da Preservação do Patrimônio Público

★ Art. 44

É **VEDADA** a **APLICAÇÃO DA RECEITA DE CAPITAL DERIVADA DA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS** que integram o patrimônio público **para o financiamento de despesa corrente**, **salvo se** destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45

Observado o disposto no § 5º do art. 5º, **A LEI ORÇAMENTÁRIA E AS DE CRÉDITOS ADICIONAIS só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público**, nos termos em que dispuser a LDO.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de LDO, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46

É **nulo de pleno direito ATO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO expedido sem o atendimento** do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

A **CF**, em seu **art. 182** e **§ 3º**, estabelece que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. *(...)* **§ 3º.** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Seção III - Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47

A **EMPRESA CONTROLADA** *que firmar* **CONTRATO DE GESTÃO em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho**, na forma da lei, disporá de **AUTONOMIA GERENCIAL, ORÇAMENTÁRIA** *e* **FINANCEIRA**, **sem prejuízo** do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada **incluirá em seus balanços trimestrais** nota explicativa em que informará:

I. fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II. recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III. venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

Capítulo IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização

Seção I - Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48

São **INSTRUMENTOS** de **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL**, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive** em meios eletrônicos de acesso público: *os* **planos**, **orçamentos** *e* **LDOs**; *as* **prestações de contas** *e o respectivo* **parecer prévio**; *o Relatório Resumido da Execução Orçamentária* **(RREO)** *e o Relatório de Gestão Fiscal* **(RGF)**; *e as* **versões simplificadas desses documentos**.

§ 1º. A **TRANSPARÊNCIA** será **assegurada também mediante**: (LC 156/16)

I. **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, LDO e orçamentos; (LC 131/09)

II. **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas** sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (LC 156/16)

III. **adoção de sistema integrado de administração financeira e controle**, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (LC 131/09)

§ 2º. A União, os Estados, o DF e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (LC 156/16)

§ 3º. Os Estados, o DF e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (LC 156/16)

§ 4º. A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (LC 156/16)

§ 5º. Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o DF e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o *caput*. (LC 156/16)

§ 6º. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (LC 156/16)

Art. 48-A

Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, **os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica** *o* **ACESSO A INFORMAÇÕES** *referentes a*: (LC 131/09)

I. **QUANTO À DESPESA: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa**, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, **quando for o caso**, ao procedimento licitatório realizado; (LC 131/09)

II. **QUANTO À RECEITA: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras**, **inclusive** referente a recursos extraordinários. (LC 131/09)

Art. 49

As **CONTAS APRESENTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ficarão disponíveis, durante todo o exercício,** no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II - Da Escrituração e Consolidação das Contas

★ Art. 50

Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a **ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS observará as seguintes**:

I. a **disponibilidade de caixa constará de registro próprio**, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II. a **despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência**, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III. as **demonstrações contábeis compreenderão**, isolada e conjuntamente, **as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional**, **inclusive** empresa estatal dependente;

IV. as **receitas e despesas previdenciárias** serão apresentadas em **demonstrativos financeiros e orçamentários específicos**;

V. as **operações de crédito**, as **inscrições em Restos a Pagar** e as **demais formas de financiamento** ou assunção de compromissos junto a terceiros, **deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período**, detalhando, **pelo menos**, a natureza e o tipo de credor;

VI. a **demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos**.

§ 1º. No caso das **DEMONSTRAÇÕES CONJUNTAS**, **excluir-se-ão** as **operações intragovernamentais**.

§ 2º. A **edição de normas gerais para consolidação das contas públicas** caberá ao órgão central de contabilidade da União, **enquanto** não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º. A **Administração Pública manterá SISTEMA DE CUSTOS** que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

★ Art. 51

O Poder Executivo da União promoverá, até o dia 30/06, a **CONSOLIDAÇÃO**, nacional e por esfera de governo, **DAS CONTAS DOS ENTES DA FEDERAÇÃO relativas ao exercício anterior**, e a sua divulgação, **inclusive** por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º. Os **Estados e os Municípios encaminharão** suas contas ao Poder Executivo da União **nos seguintes prazos:** *(ATENÇÃO)*

I. **Municípios**, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até 30/04;

II. **Estados**, até 31/05.

§ 2º. O **DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS NESTE ARTIGO impedirá**, **até que** a situação seja regularizada, **que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito**, **exceto** as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. *(ATENÇÃO)*

> ***ATENÇÃO!*** A LC 178/2021 alterou os §§ 1º e 2º deste artigo, no entanto, a nova redação só entrará em vigor **a partir de 2022**:
>
> **§ 1º. Os Estados e os Municípios** encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União **até 30/04.**
>
> **§ 2º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá**, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 **receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito**, **exceto** as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.

Seção III - Do RREO

Este relatório, antes da publicação da LRF, era obrigação apenas do Poder Executivo (conforme dispõe a Constituição, em seu art. 165, § 3º). Com esta lei complementar ele foi estendido aos demais Poderes e ao Ministério Público e incluídos os elementos a seguir (arts. 52 e 53).

★ Art. 52

O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição **(RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO)** abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será **publicado** até **30 dias após o encerramento de cada bimestre** e **composto de**:

I. **balanço orçamentário**, que especificará, por categoria econômica, as:

a. receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, **bem como** a previsão atualizada;

b. despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II. **demonstrativos da execução das**:

a. **receitas**, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no **bimestre**, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b. **despesas**, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no **bimestre** e no exercício;

c. **despesas**, por função e subfunção.

§ 1º. Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º. O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

★ Art. 53

Acompanharão *o* **RELATÓRIO RESUMIDO** *demonstrativos relativos a*:

I. **apuração da RCL**, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II. **receitas e despesas previdenciárias** a que se refere o inciso IV do art. 50;

III. **resultados nominal e primário**;

IV. **despesas com juros**, na forma do inciso II do art. 4º;

V. **Restos a Pagar**, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º. O **relatório referente ao último bimestre** do exercício **será acompanhado também** de demonstrativos:

I. do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II. das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III. da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º. Quando **for o caso**, serão apresentadas **justificativas**:

I. da **limitação de empenho**;

II. da **frustração de receitas**, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
ABRANGÊNCIA	*Poder* **Executivo**	
	Poder **Judiciário**	
	Poder **Legislativo** *(+ Tribunais de Contas)*	
	Ministério Público *(da União, Estado e DF)*	
PUBLICAÇÃO	**Bimestral**	*Até* **30 dias**, *após o término de cada bimestre*
		Sendo **6 relatórios** *por exercício financeiro*
COMPETÊNCIA *para* **PUBLICAR**	**Poder Executivo**	*Art. 165, § 3º, da CF*
		Os demais poderes encaminham suas informações ao Poder Executivo
CONTEÚDO	**Balanço Orçamentário** *(principal conteúdo do RREO)*	
	Demonstrativo da execução das **Receitas** e **Despesas**	
DEMONSTRATIVOS *relativos ao art. 53 da LRF **	Apuração da **RCL**	
	Receitas e **Despesas previdenciárias**	
	Resultados Nominal e **Primário**	
	Despesas com juros	
	Restos a Pagar: inscritos, já pagos e a pagar	
O **último RREO do ano** *(novembro/dezembro), traz também os* **DEMONSTRATIVOS**:	Do cumprimento da **Regra de Ouro** *(art. 167, III, da CF)*	
	Das **projeções dos regimes de previdência social**	
	Da **variação patrimonial**	
Quando for o caso, *o RREO trata ainda as* **JUSTIFICATIVAS**:	Da **frustração de receitas**	
	Da **limitação de empenho**, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança	
** Aos* **Municípios** *com* **menos de 50 mil habitantes**, *é facultado divulgar* **semestralmente** *os demonstrativos de que trata o art. 53 da LRF*		

Seção IV - Do RGF

Este relatório tem como finalidade revelar e divulgar a realização de despesas sujeitas a limites – como as despesas de pessoal, dívida consolidada e mobiliária, antecipação de receita etc.

O exame deste relatório, junto com o RREO, permite um diagnóstico completo da vida financeira do ente político, para melhor desempenho dos mecanismos de controle e fiscalização da execução orçamentária.

★ Art. 54

Ao final *de cada* **quadrimestre** *será* **emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)**, assinado pelo:

I. Chefe do Poder Executivo;

II. Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III. Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV. Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O **relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno**, **bem como** por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

★ Art. 55

O relatório **(RGF) CONTERÁ**:

I. **comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar**, dos seguintes montantes:

a. **despesa total com pessoal**, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b. **dívidas consolidada e mobiliária**;

c. **concessão de garantias**;

d. **operações de crédito**, **inclusive** por antecipação de receita;

e. despesas de que trata o inciso II do art. 4º; *(O ART. 4º, II, FOI VETADO)*

II. **indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar**, **se ultrapassado qualquer dos limites**;

III. **demonstrativos**, no **último quadrimestre**:

a. do montante das **disponibilidades de caixa em 31/12**;

b. da **inscrição em Restos a Pagar**, das despesas:

1. **liquidadas**;

2. empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41 *(O ART. 41 FOI VETADO)*;

3. **empenhadas** e **não liquidadas**, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4. **não inscritas** por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c. do **cumprimento** do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º. O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 **conterá apenas** as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º. O **relatório será PUBLICADO** *até* **30 dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, **inclusive** por meio eletrônico.

§ 3º. O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º. *Os relatórios referidos nos arts. 52* **(RREO)** *e 54* **(RGF) DEVERÃO SER ELABORADOS DE FORMA PADRONIZADA**, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
ABRANGÊNCIA	*Poder* **Executivo**	
	Poder **Judiciário**	
	Poder **Legislativo** *(+ Tribunais de Contas)*	
	Ministério Público *(da União, Estado e DF)*	
PUBLICAÇÃO	**Quadrimestral**	*Até* **30 dias**, *após o término de cada quadrimestre*
		Sendo **3 relatórios** *por exercício financeiro*
COMPETÊNCIA *para* **PUBLICAR**	**Chefe de cada Poder** *e órgãos do art. 20 da LRF.*	
CONTEÚDO	**Comparativo dos limites** *de que trata a LRF*, **com os seguintes montantes:** ↳ **Despesa total com pessoal** ↳ **Operações de crédito,** *inclusive ARO* ↳ **Concessão de garantias** ↳ **Dívidas consolidada** *e* **mobiliária**	

O **último RGF do ano** *(setembro/dezembro), traz também os* **DEMONSTRATIVOS**:	*Do montante das* **disponibilidades de caixa** *em* **31/12**.
	De todas as **Despesas inscritas em Restos a Pagar**.
Em caso de limite ultrapassado, *o RGF conterá ainda:*	*Indicação das* **medidas corretivas** *adotadas ou a adotar.*

* *Aos* **Municípios** *com* **menos de 50 mil habitantes**, *é facultado divulgar* **semestralmente** *o RGF.*

Seção V - Das Prestações de Contas

Art. 56

As **CONTAS PRESTADAS PELOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO** incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

No julgamento da ADIn 2.238-5 (DOU 21.08.2007), o STF deferiu liminar para suspender a eficácia deste artigo.

Sobre o disposto neste artigo, Kiyoshi Harada ainda destaca que:

> Há impropriedade redacional que conflita com o princípio do art. 2º da CF. Não há como possa o Chefe do Poder Executivo incluir em sua prestação de contas aquelas prestadas por Chefes de outros Poderes e do Ministério Público. Na verdade, o objetivo do legislador foi o de, com base no princípio da simetria, estender a todos os Chefes de Poderes e dos Órgãos Ministeriais a prerrogativa do Chefe do Executivo Federal de ver apreciadas suas contas anuais pelo Tribunal de Contas da União, antes de seu julgamento pelo Congresso Nacional (inciso I do art. 71 da CF), ao passo que as contas dos demais administradores serão diretamente julgadas pelo mesmo Tribunal (inciso II, do art. 71 da CF). O exame das contas apresentadas pelos Chefes de Poderes insere-se no âmbito do controle, privativo do Parlamento com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

§ 1º. As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I. da União, pelos Presidentes do STF e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II. dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º. O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º. Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57

Os **TRIBUNAIS DE CONTAS EMITIRÃO PARECER PRÉVIO CONCLUSIVO** sobre as contas no prazo de **60 dias** do recebimento, **se** outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º. No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de **200 mil habitantes** o prazo será de **180 dias**.

§ 2º. Os Tribunais de Contas **não entrarão** *em* **recesso enquanto** existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

O STF considerou que houve um desvirtuamento do modelo previsto nos arts. 71 e seguintes da CF/88. A Constituição determina que as contas do Poder Executivo englobarão todas as contas, receberão um parecer conjunto do Tribunal de Contas, e serão julgadas pelo Congresso. No caso do Judiciário, do Ministério Público e do Legislativo, o Tribunal de Contas julga as contas, e não apenas dá um parecer prévio.

STF. Plenário. ADI 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/6/2020 (Info 983).

Art. 58

A **PRESTAÇÃO DE CONTAS EVIDENCIARÁ O DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO EM RELAÇÃO À PREVISÃO**, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, **bem como** as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI - Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59

O **Poder Legislativo**, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, **e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público FISCALIZARÃO O CUMPRIMENTO DESTA LEI COMPLEMENTAR**, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (LC 178/21)

I. atingimento das **metas estabelecidas na LDO**;

II. limites e condições para **realização de operações de crédito** e **inscrição em Restos a Pagar**;

III. medidas adotadas para o r**etorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite**, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV. providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para **recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites**;

V. **destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos**, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI. cumprimento do **limite de gastos totais dos legislativos municipais**, **quando houver**.

§ 1º. Os **TRIBUNAIS DE CONTAS ALERTARÃO OS PODERES OU ÓRGÃOS** referidos no art. 20 **quando constatarem**:

I. a **possibilidade de ocorrência das situações** previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II. que o **montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90%** do limite;

III. que os **montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima** de **90%** dos respectivos limites;

IV. que os **gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite** definido em lei;

V. **fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas** ou **indícios de irregularidades** na gestão orçamentária.

§ 2º. **COMPETE** *ainda aos* **TRIBUNAIS DE CONTAS verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão** referido no art. 20.

§ 3º. O **TCU** acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

O **art. 39** traz disposições relacionadas ao **Banco Central do Brasil**. Os mencionados parágrafos estabelecem que:

§ 2º. O Banco Central do Brasil **só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que** estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º. A operação mencionada no § 2º **deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público**.

§ 4º. É **vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil**, **ainda que** com cláusula de reversão, **salvo** para reduzir a dívida mobiliária.

Capítulo X - Disposições Finais e Transitórias

Art. 60

Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61

Os títulos da dívida pública, **desde que** devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62

Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação **se houver**:

I. autorização na LDO e na LOA;

II. convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

★ Art. 63

É **FACULTADO** *aos* **MUNICÍPIOS** *com* **população inferior** *a* **50 mil habitantes** *optar por*:

I. aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 *ao final do* **semestre**;

II. **DIVULGAR SEMESTRALMENTE**:

~~a.~~ *(VETADO)*

b. o **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**;

c. *os demonstrativos de que trata o art. 53* **(RREO)**;

III. elaborar o **Anexo de Política Fiscal** do PPA, o **Anexo de Metas Fiscais** e o **Anexo de Riscos Fiscais** da LDO e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º *a partir do* ***5º exercício*** *seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.*

§ 1º. A **divulgação dos relatórios e demonstrativos** deverá ser realizada em até **30 dias** após o encerramento do **semestre**.

§ 2º. SE ULTRAPASSADOS OS LIMITES RELATIVOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL OU À DÍVIDA CONSOLIDADA, **enquanto** perdurar esta situação, **o Município ficará sujeito aos mesmos prazos** de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64

A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º. A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, **bem como** no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º. A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65

Na **OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, **enquanto** perdurar a situação:

I. serão **suspensas a contagem dos prazos** e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II. serão **dispensados o atingimento dos resultados fiscais** e a **limitação de empenho** prevista no art. 9º.

§ 1º. Na **OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA** reconhecida pelo Congresso Nacional, **nos termos de decreto legislativo**, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, **além do previsto nos inciso I e II do *caput***: (LC 173/20)

I. **serão dispensados os limites, condições e demais restrições** aplicáveis à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (LC 173/20)

a. contratação e aditamento de operações de crédito; (LC 173/20)

b. concessão de garantias; (LC 173/20)

c. contratação entre entes da Federação; e (LC 173/20)

d. recebimento de transferências voluntárias; (LC 173/20)

II. **serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42**, bem como será dispensado o **cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar**, **desde que** os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (LC 173/20)

III. **serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar**, **desde que** o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (LC 173/20)

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (LC 173/20)

I. **aplicar-se-á exclusivamente:** (LC 173/20)

a. *às* **unidades da Federação atingidas** e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (LC 173/20)

b. *aos* **atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo**; (LC 173/20)

II. **não afasta** *as* **disposições relativas a transparência, controle e fiscalização**. (LC 173/20)

§ 3º. No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (LC 173/20)

★ Art. 65-A

Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, **as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias,** ***desde que*** sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual. (LC 195/22)

Art. 66

Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão **duplicados** no caso de **CRESCIMENTO REAL BAIXO OU NEGATIVO DO PIB** nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a **4 trimestres**.

§ 1º. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do PIB **inferior** a **1%**, no período correspondente aos **4 últimos trimestres**.

§ 2º. A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º. Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º. Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em *até* **4 quadrimestres**.

★ Art. 67

O **acompanhamento e a avaliação**, de forma permanente, **da política e da operacionalidade da gestão fiscal** serão realizados por **CONSELHO DE GESTÃO FISCAL**, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, **visando a**:

I. harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II. disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III. adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, **bem como** outros, necessários ao controle social;

IV. divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º. O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º. Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68

Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do RGPS, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do RGPS.

§ 1º. O Fundo será constituído de:

I. bens móveis e imóveis, valores e rendas do INSS não utilizados na operacionalização deste;

II. bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III. receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV. produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V. resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI. recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º. O Fundo será gerido pelo INSS, na forma da lei.

Art. 69

O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70

O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até 2 exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a., mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71

Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do 3º exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da RCL, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72

A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da RCL, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do 3º exercício seguinte.

No julgamento da ADIn n. 2.238-5 (DOU 19.02.2003), o STF deferiu liminar conferindo interpretação conforme a CF, para que se entenda como serviços de terceiros os serviços permanentes.

★ Art. 73

As **INFRAÇÕES** dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o **Código Penal**; a Lei 1.079/50 **(Crimes de Responsabilidade)**; o DL 201/67 **(Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos Municipal)**; a Lei 8.429/92 **(Lei de Improbidade Administrativa)**; e demais normas da legislação pertinente.

Quanto ao disposto neste artigo, referente às infrações desta Lei Complementar,

Kiyoshi Harada complementa:

> Ao lado das sanções civis, administrativas e políticas, foram introduzidas as sanções penais mediante inserção, pela Lei 10.028/2000, do capítulo IV, no título XI do Código Penal, definindo os crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H). A falta de sensibilidade política do legislador conduziu à criminalização de todas ou quase todas as infrações político-administrativas. Sob pena de severas sanções penais (detenção e reclusão de seis meses a quatro anos), o governante deve comportar-se como um autômato operando uma máquina de gastar, segundo um rígido roteiro preestabelecido em termos de direcionamento e quantidade de recursos financeiros. Eventual superação do limite de endividamento fixado pelo Senado Federal para atender despesa de notório interesse público, em razão de fatos supervenientes, por exemplo, não poderia implicar prisão do governante pelo prazo de um a dois anos como prescrito no art. 359-A. Outrossim, há que se distinguir desvio de dinheiro público para proveito próprio do administrador com o desvio de verba, ditado pela imperiosidade no atendimento de determinado interesse público emergente. O desvio de finalidade, no caso, não estaria acarretando prejuízo ao erário público nem enriquecimento ilícito do administrador, mas mera irregularidade administrativa que, no entender do STF, não constituiria crime (RT 617/396).

Art. 73-A

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (LC 131/09)

Art. 73-B

Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (LC 131/09)

I. **1 ano** para a União, os Estados, o DF e os Municípios com mais de **100 mil habitantes**; (LC 131/09)

II. **2 anos** para os Municípios que tenham entre **50 mil** *e* **100 mil habitantes**; (LC 131/09)

III. **4 anos** para os Municípios que tenham até **50 mil habitantes**. (LC 131/09)

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (LC 131/09)

Art. 73-C

O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (LC 131/09)

Art. 74

Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75

Revoga-se a Lei Complementar 96/1999.

Lei 10.180/01

—

Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

Atualizada até a **Lei 13.464/17**.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA

Capítulo Único - Das Disposições Preliminares

Art. 1º

Serão **ORGANIZADAS SOB A FORMA DE SISTEMAS** as **atividades de planejamento e de orçamento federal**, de **administração financeira federal**, de **contabilidade federal** e de **controle interno do Poder Executivo Federal**.

TÍTULO II - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL (SPOF)

Capítulo I - Das Finalidades

Art. 2º

O **SPOF** tem por **FINALIDADE**:

I. **formular o planejamento estratégico nacional**;

II. **formular planos nacionais**, **setoriais** e **regionais de desenvolvimento econômico e social**;

III. **formular o PPA**, as **diretrizes orçamentárias** e os **orçamentos anuais**;

IV. **gerenciar o processo de planejamento** e **orçamento federal**;

V. **promover a articulação com os Estados, o DF e os Municípios**, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual, distrital e municipal.

Capítulo II - Da Organização e das Competências

Art. 3º

O **SPOF** *compreende as* **ATIVIDADES** *de* **elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos**, e de **realização de estudos e pesquisas socioeconômicas**.

Art. 4º

INTEGRAM o **SPOF**:

I. o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;

II. órgãos setoriais;

III. órgãos específicos.

§ 1º. Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º. Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

§ 3º. Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º. As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

§ 5º. O órgão setorial da Casa Civil da Presidência da República tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República, ressalvados outros determinados em legislação específica.

Art. 5º

Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º

Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

Seção I - Do Planejamento Federal

★ Art. 7º

COMPETE *às* **UNIDADES RESPONSÁVEIS PELAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO**:

I. **elaborar e supervisionar a execução de planos e programas nacionais e setoriais** de **desenvolvimento econômico e social**;

II. **coordenar a elaboração dos projetos de lei do PPA e o item, metas e prioridades da Administração Pública Federal, integrantes do projeto de LDO, bem como** de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis;

III. **acompanhar física e financeiramente os planos e programas referidos nos incisos I e II deste artigo, bem como avaliá-los, quanto à eficácia** e **efetividade**, com vistas a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações do governo;

IV. **assegurar que as unidades administrativas responsáveis pela execução dos programas, projetos e atividades** da Administração Pública Federal **mantenham rotinas de acompanhamento e avaliação** da sua programação;

V. **manter sistema de informações relacionados a indicadores econômicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças** no âmbito nacional e internacional;

VI. **identificar, analisar e avaliar os investimentos estratégicos do Governo, suas fontes de financiamento e sua articulação com os investimentos privados, bem como** prestar o apoio gerencial e institucional à sua implementação;

VII. **realizar estudos e pesquisas socioeconômicas e análises de políticas públicas**;

VIII. **estabelecer políticas e diretrizes gerais para a atuação das empresas estatais**.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais, para efeito do disposto no inciso VIII, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a **maioria** *do* **capital social com direito a voto**.

Seção II - Do Orçamento Federal

★ Art. 8º

COMPETE *às* **UNIDADES RESPONSÁVEIS PELAS ATIVIDADES DE ORÇAMENTO**:

I. **coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração dos projetos da LDO e da lei orçamentária da União**, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

II. **estabelecer normas e procedimentos necessários à elaboração e à implementação dos orçamentos federais**, harmonizando-os com o **PPA**;

III. **realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento** do **processo orçamentário federal**;

IV. **acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira**, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

V. **estabelecer classificações orçamentárias**, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o planejamento e o controle;

VI. **propor medidas que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo**.

TÍTULO III - DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL

Capítulo I - Das Finalidades

Art. 9º

O **SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL** *visa ao* **equilíbrio financeiro do Governo Federal**, dentro dos limites da receita e despesa públicas.

Capítulo II - Da Organização e das Competências

Art. 10

O Sistema de Administração Financeira Federal compreende as atividades de programação financeira da União, de administração de direitos e haveres, garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional e de orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira.

Art. 11

Integram o Sistema de Administração Financeira Federal:

I. a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;

II. órgãos setoriais.

§ 1º. Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º. Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 12

Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Administração Financeira Federal:

I. zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

II. administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

III. elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV. gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

V. controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Nacional;

VI. administrar as operações de crédito sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII. manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII. editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

IX. promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de administração e programação financeira.

Art. 13

Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da carreira Finanças e Controle que não estejam em exercício nas áreas de controle interno no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

TÍTULO IV - DO SISTEMA DE CONTABILIDADE FEDERAL

Capítulo I - Das Finalidades

Art. 14

O **SISTEMA DE CONTABILIDADE FEDERAL** *visa a* **evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da União**.

Art. 15

O Sistema de Contabilidade Federal tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União e evidenciar:

I. as operações realizadas pelos órgãos ou entidades governamentais e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio da União;

II. os recursos dos orçamentos vigentes, as alterações decorrentes de créditos adicionais, as receitas prevista e arrecadada, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos e as respectivas disponibilidades;

III. perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV. a situação patrimonial do ente público e suas variações;

V. os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Federal;

VI. a aplicação dos recursos da União, por unidade da Federação beneficiada;

VII. a renúncia de receitas de órgãos e entidades federais.

Parágrafo único. As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

Capítulo II - Da Organização e das Competências

Art. 16

O Sistema de Contabilidade Federal compreende as atividades de registro, de tratamento e de controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis.

Art. 17

Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I. a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;

II. órgãos setoriais.

§ 1º. Os órgãos setoriais são as unidades de gestão interna dos Ministérios e da Advocacia-Geral da União.

§ 2º. O órgão de controle interno da Casa Civil exercerá também as atividades de órgão setorial contábil de todos os órgãos integrantes da Presidência da República, da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica.

§ 3º. Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 18

Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Contabilidade Federal:

I. manter e aprimorar o Plano de Contas Único da União;

II. estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal;

III. com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno;

IV. instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União e gerar informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

V. realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;

VI. elaborar os Balanços Gerais da União;

VII. consolidar os balanços da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, com vistas à elaboração do Balanço do Setor Público Nacional;

VIII. promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de contabilidade.

TÍTULO V - DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Capítulo I - Das Finalidades

★ Art. 19

O **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL** visa à **avaliação da ação governamental** e da **gestão dos administradores públicos federais**, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional**.

★ Art. 20

O **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL** tem as seguintes **FINALIDADES**:

I. **avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA**, a **execução dos programas de governo** e **dos orçamentos da União**;

II. **comprovar a legalidade e avaliar os resultados**, quanto à **eficácia** e **eficiência**, da **gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal**, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. **exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias**, bem como dos direitos e haveres da União;

IV. **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.

Capítulo II - Da Organização e das Competências

Art. 21

O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União e de avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização.

Art. 22

Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I. a Secretaria Federal de Controle Interno, como órgão central;

II. órgãos setoriais.

~~III.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.464/17)

§ 1º. A área de atuação do órgão central do Sistema abrange todos os órgãos do Poder Executivo Federal, **excetuados** aqueles indicados no parágrafo seguinte.

§ 2º. Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil.

§ 3º. O órgão de controle interno da Casa Civil tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, **além de** outros determinados em legislação específica.

§ 4º. Os órgãos central e setoriais podem subdividir-se em unidades setoriais e regionais, como segmentos funcionais e espaciais, respectivamente.

§ 5º. Os órgãos setoriais sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão a cuja estrutura administrativa estiverem integrados. (Lei 13.464/17)

Art. 23

Fica instituída a Comissão de Coordenação de Controle Interno, órgão colegiado de coordenação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, com o objetivo de promover a integração e homogeneizar entendimentos dos respectivos órgãos e unidades.

Art. 24

Compete aos órgãos e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I. avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA;

II. fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, **inclusive** ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos da União, **quanto ao** nível de execução das metas e objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

III. avaliar a execução dos orçamentos da União;

IV. exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União;

V. fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da União;

VI. realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

VII. apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais e, **quando** for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis;

VIII. realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

IX. avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da administração indireta federal;

X. elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

XI. criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos da União.

~~Parágrafo único.~~ (*REVOGADO* pela Lei 13.464/17)

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25

Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei 8.112/1990, é vedado aos dirigentes dos órgãos e das unidades dos Sistemas referidos no art. 1º exercerem:

I. atividade de direção político-partidária;

II. profissão liberal;

III. demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública Federal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 26

Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º. Os integrantes da carreira de Finanças e Controle observarão código de ética profissional específico aprovado pelo Presidente da República.

Art. 27

O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 28

Aos dirigentes dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dos órgãos do Sistema de Contabilidade Federal, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.

Art. 29

É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito dos Sistemas de que trata esta Lei, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 anos:

I. responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do TCU, do tribunal de contas de Estado, do DF ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II. punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III. condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal, na Lei 7.492/1986 e na Lei 8.429/1992.

§ 1º. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se, também, às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na Administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para as nomeações como membros de comissões de licitações.

§ 2º. Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 30

Os servidores das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, os ocupantes dos cargos efetivos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, nível intermediário do IPEA e demais cargos de nível superior do IPEA, poderão ser cedidos para ter exercício nos órgãos e nas unidades dos Sistemas referidos nesta Lei, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 31

Os incisos I, II, IV, V e VI do art. 1º e o inciso I do art. 30 da Lei 9.625/1998 passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 32

Os cargos em comissão, no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno da Corregedoria-Geral da União, assim como os cargos de Assessor Especial de Ministro de Estado incumbido de funções de Controle Interno, serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle. (Decreto 4.427/02)

§ 1º. Na hipótese de provimento dos cargos de que trata este artigo por não integrantes da carreira de Finanças e Controle, será exigida a comprovação de experiência de, **no mínimo**, **5 anos** em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública. (Decreto 4.427/02)

§ 2º. A indicação para o cargo de Assessor Especial de Ministro de Estado incumbido de funções de Controle Interno será submetida previamente à apreciação do órgão central do Sistema.

Art. 33

Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até **31 de dezembro de 2000**, servidores públicos de suas entidades vinculadas, **inclusive** empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional e nos seus órgãos setoriais e na Secretaria Federal de Controle Interno, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Os servidores públicos em exercício, em **31 de dezembro de 1998**, na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, transferida para o âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderão permanecer em exercício naquela Secretaria, com os mesmos direitos e vantagens até então auferidos.

Art. 34

Fica acrescido ao art. 15 da Lei 8.460, de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

(...)

Art. 35

Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, DF e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

§ 1º. Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, **não permitindo** a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, **nem** o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 2º. Os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal zelarão pelo cumprimento do disposto neste artigo, e, nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projeto e plano de trabalho, conforme convencionado, e se a sua utilização obedece à destinação prevista no termo pactual.

§ 3º. Os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades, comunicarão ao Ministro supervisor da unidade gestora ou entidade e aos respectivos órgãos de controle interno e externo dos entes recebedores para que sejam tomadas as providências de suas competências.

§ 4º. **Quando** ocorrer prejuízo à União, os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal adotarão as providências de sua competência, previstas na legislação pertinente, com vistas ao ressarcimento ao erário.

Art. 36

Os órgãos e as entidades de outras esferas de governo que receberem recursos financeiros do Governo Federal, para execução de obras, para a prestação de serviços ou a realização de quaisquer projetos, usarão dos meios adequados para informar à sociedade e aos usuários em geral a origem dos recursos utilizados.

Art. 37

A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da Administração Federal direta permanecerá na respectiva unidade, à disposição dos órgãos e das unidades de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

Art. 38

O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de **60 dias**, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes dos Sistemas de que trata esta Lei, **bem como** sobre as atribuições de seus titulares e demais dirigentes.

Art. 39

Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 2.112-87/00.

Art. 40

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41

Revogam-se o DL 2.037/83 e o § 2º do art. 19 da Lei 8.490/92.